

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 245

RIO DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA 12 DE SETEMBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 703 — DE 30 DE AGOSTO DE 1890

Da novo regulamento ao Corpo de Fazenda da Armada

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro da Marinha, sobre a conveniência de dar melhor organização ao Corpo de Fazenda da Armada, compatível com as actuaes exigencias do serviço naval, e conceder aos commissarios vantagens que, sem motivo plausivel, lhes foram sempre negadas; attendendo á necessidade de organizar uma brigada de fleis para auxiliar aquelles commissarios nos diversos serviços de que são incumbidos a bordo dos navios de guerra e nos estabelecimentos de marinha, com garantias que lhes não offerciam as leis em vigor, resolve que seja posto em execução o regulamento que a este acompanha, assignado pelo referido vice-almirante, que assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 30 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Projecto de regulamento para a reorganização do Corpo de Fazenda

TITULO I

CAPITULO I

Do Corpo de officiaes de Fazenda da Armada

Art. 1.º O quadro dos officiaes do Corpo de Fazenda da Armada se comporá de:

- 1 commissario geral, capitão de fragata.
- 4 commissarios de 1ª classe, capitães-tenentes.
- 14 ditos de 2ª classe, 1ª tenentes.
- 34 ditos de 3ª classe, 2ª tenentes.
- 38 ditos de 4ª classe, guardas-marinha.
- 1 brigada de 90 fleis, sendo 20 de 1ª classe e 70 de 2ª classe.

CAPITULO II

Da admissão ao serviço

Art. 2.º Os commissarios da armada serão nomeados por decreto, e só lhes será passada a patente das respectivas graduações ou postos quando completarem dez annos de serviço; não sendo, antes d'esse prazo de tempo, considerados vitalicios os seus empregos.

Art. 3.º Contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão soldo da data em que se apresentarem ao chefe do estado-maior general, que lhes dará posse, fazendo do acto lavar em livro proprio, termo, que assignará juntamente com o empossado.

Art. 4.º Ninguém será admittido no quadro do corpo de fazenda da armada senão como commissario de 4ª classe e sob as seguintes condições:

- 1.ª Ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- 2.ª Ser maior de 21 annos, o que será impreterivelmente provado por certidão de idade ou documento authenticico que em juizo produza fé e o substitua;
- 3.ª Ter bcm procedimento, o que será tambem irremissivelmente comprovado por documentos idoneos (folha corrida) no juizo civil e no crim.
- 4.ª Ter a aptidão physica e a saude necessaria para a vida do mar, que será julgada por junta de saude para esse fim nomeada;
- 5.ª Ter conhecimento das seguintes materias:
 - a) Grammatica e lingua nacional;
 - b) Linguas ingleza e franceza ou pelo menos esta ultima;
 - c) Arithmetica com applicação ás diversas questões de contabilidade, ao uso dos systemas monetarios, aos cambios, agio de moedas, ao do pesos e medidas e, especialmente, ao systema metrico;
 - d) algebra até as equações do 2º grão, inclusive;
 - e) Geometria pratica e noções de stereometria;
 - f) Prática da escripturação de bordo e em geral do serviço de fazenda, adquirida nas repartições de contabilidade e arrecadação da marinha;

g) Nomenclatura, classificação e collocação a bordo do massame, poleame, o velame e, em geral, dos objectos do aparelho dos navios;

h) Nomenclatura da artilharia e sua palamenta, dos torpedos, do armamento portatil, do equipamento, do balame e das munições navaes.

Art. 5.º Além das materias marcadas no § 5º do artigo antecedente, deverão os candidatos mostrar-se habéis em calligraphia, constituindo a boa letra condição de preferencia na escolha para a admissão no quadro.

Art. 6.º Os exames das materias especificadas no § 5º do art. 4º serão feitos em concurso perante uma comissão composta de um professor de arithmetica, um das linguas nacional, franceza e ingleza, um commissario de 1ª, 2ª ou 3ª classe, um official subalternó da armada, e presidida pelo commissario geral. Esta comissão julgará tambem da exigencia do art. 5º e sobre ella votará.

Art. 7.º Os exames só poderão ter lugar por autorisação do governo, quando reconheça necessidade de preencher o numero de vagas existentes na 4ª classe dos commissarios.

Art. 8.º O conhecimento do systema de escripturação de bordo e da legislação respectiva constitui a prova de habilitação requerida, quanto á pratica de contabilidade.

Saber a nomenclatura do massame, poleame e velame e dos objectos em geral do aparelho dos navios e das embarcações miudas, sua classificação e collocação a bordo, e a nomenclatura da artilharia e palamenta respectiva, do armamento portatil, do equipamento, do balame e das munições navaes é a condição exigida quanto á pratica do serviço de arrecadação.

Art. 9.º As provas praticas de habilitação, proscriptas no artigo anterior, precederão ás de theoria marcadas no § 5º do art. 4º e serão prestadas perante o commissario geral, o official da armada e o commissario (de 1ª, 2ª ou 3ª classe) do que trata o art. 6.º

Art. 10. Com a denominação de—aspirantes a commissarios—serão, quando o governo entender conveniente, admittidos a praticar nas repartições de contabilidade e arrecadação de marinha os candidatos que pretendam ser admittidos no quadro do corpo de fazenda da armada.

§ 1.º Depois de obtida a approvação na pratica da escripturação de bordo e em geral do serviço de fazenda, os aspirantes a commissarios serão, como auxiliares dos commissarios, embarcados nos navios de 1ª classe, para se habituaem ao serviço de bordo e á vida do mar.

§ 2.º Os aspirantes a commissarios terão a bordo alojamento a ré, ração e vencerão somente, quando embarcados, a gratificação annual de 720\$000.

§ 3.º Não terão graduação, alguma, e, na hierarchia militar e na precedencia entre officiaes em serviço e fóra d'este, são considerados abaixo dos guardas-marinha.

§ 4.º Contarão como util para a reforma e obtenção da condecoração de Aviz o tempo que estiverem effectivamente embarcados.

§ 5.º Aos aspirantes a commissarios não será reservado ou distribuido a bordo serviço especial; deverão auxiliar os commissarios naquillo que for julgado mais necessario.

§ 6.º Substituirão, em seus impedimentos, os commissarios com quem servirem, pelo modo indicado para com os officiaes da armada no § 2º do art. 142 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

§ 7.º Os aspirantes a commissarios ficam sujeitos a todas as leis da disciplina militar e immediatamente subordinados aos commissarios com que servirem.

§ 8.º O seu embarque terá a duração do do commissario com que servirem; salvo si, durante o interregno, tendo passado pelo concurso de que tratam os arts. 4º e 5º, forem approvados, escolhidos e nomeados commissarios de 4ª classe.

§ 9.º Os aspirantes a commissarios usarão o uniforme que compete aos pilotos, com distinctivos, porém, designativos da corporação a que pertencem.

Art. 11. A approvação da parte pratica e embarque dos aspirantes a commissarios, não os exime do exame theorico.

O numero de aspirantes a commissarios será fixado pelo governo, de accordó com o numero de navios de 1ª classe.

Art. 12. Não havendo, porém, aspirantes a commissarios, o exame pratico de escripturação, contabilidade e arrecadação e o theorico, exigidos por este regulamento, serão conjuntamente prestados, devendo aquelle preceder a este, sendo indispensavel a approvação nas provas praticas de escripturação, para que

possa ter logar a admissão nas das theorias, prescriptas no § 5º do art. 4º.

Art. 13. Podem tambem concorrer indistinctamente aspiranteza commissarios e candidatos estranhos aos exames para a admissão no Corpo de Fazenda da Armada, sendo sempre preferidos aquellos, em igualdade de circumstancias.

Paragrapho unico. Nas nomeações para commissarios do 4ª classe, os candidatos sahidos da classe dos aspirantes a commissarios serão sempre considerados mais antigos para a sua collocação na escala da sua classe.

Art. 14. O concurso para a admissão no Corpo de Fazenda da Armada serão publicos e annunciados com antecedencia de um mez, pelo chefe do estado-maior general, a quem serão apresentados os requerimentos, instruidos pela forma marcada nos arts. 4º e 9º.

Art. 15. A lista de inscripção dos candidatos será encerrada pelo chefe do estado-maior general, na vespera do dia designado para o concurso.

Art. 16. O concurso terá prova oral e escripta.

Na prova oral cada um dos candidatos será arguido successivamente sobre as diversas materias que constituem o concurso, dando-se 20 minutos para o exame de cada uma das disciplinas.

Na prova escripta, responderão todos os candidatos simultaneamente ás mesmas questões, concedendo-se-lhes duas horas improrogaveis para a apresentação das provas.

Art. 17. O julgamento das provas será feito acto continuo ao exame.

Art. 18. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e a decisão que dellas resultar será consignada na relação dos examinados que o presidente da commissião, por intermedio do chefe de estado maior general, remetterá ao ministro da marinha, com as provas escriptas, termo de concurso e os demais papeis relativos ao acto.

CAPITULO III

Do commissario geral da armada

Art. 19. Ao commissario geral da armada compete:

§ 1.º Inspeccionar a escripturação dos navios da armada, dos corpos de marinha, escolas de aprendizes marinheiros, hospital do marinha, socorro naval, cabreas e depositos do arsenal, na Capital Federal, mensalmente, e nos Estados federados, quando o governo assim o determinar; communicando ao chefe do estado maior general o resultado do exame que fizer e pedindo as providencias que julgar necessarias e convenientes.

§ 2.º Velar pelo bom desempenho do serviço em quaesquer estações em que sirvam os commissarios da armada, afim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio d'ella, exercer a fiscalisação exigida neste regulamento e nas ordens em vigor ou que de futuro se espeçam.

§ 3.º Executar as ordens que, por intermedio do chefe do estado maior general, lhe forem expdidis pela Secretaria da Marinha ou communicadas por autoridade competente.

§ 4.º Informar pelos trmites competentes, ao governo, de seis em seis mezes, e extraordinariamente quando lhe for exigido, sobre a conducta militar e civil de seus subordinados, declarando as faltas que porventura houverem commettido, e assim tambem o modo pelo qual desempenham as commissões de que se acham encarregados, afim de que sejam recompensados os que merecerem e punidos os culpados.

§ 5.º Apresentar, em tempo opportuno, e a quem de direito, um relatório circumstanciado sobre o serviço de fazenda da armada, durante o anno preterito, declarando os nomes dos officiaes alcançados, a importancia dos alcances, causas que os motivaram, indemnizações feitas aos cofres publicos e propondo, finalmente, todos os melhoramentos que lhe parecerem necessarios para a cohibição dos abusos e bom andamento do serviço.

§ 6.º Propôr ao chefe do estado maior general da armada os commissarios que devam ser nomeados para embarcar nos navios da esquadra e para os diferentes empregos de terra, e ainda os que devam servir como chefes de fazenda nas forças navaes.

§ 7.º Presidir o concurso a que se refere o art. 6º d'este regulamento.

Art. 20. Em seus impedimentos e faltas será o commissario geral da armada substituido pelo modo indicado no decreto n. 430 de 29 de maio de 1890.

Art. 21. O commissario geral da armada só se corresponderá com o ministro e com as demais autoridades civis e militares da repartição da marinha por intermedio do chefe do estado maior general, a quem está immediatamente subordinado.

CAPITULO IV

Promocões e remunerações de serviços

Art. 22. As vagas que se derem no quadro do Corpo de Fazenda da Armada serão preenchidas: a de commissario geral, por merecimento, e as demais de accordo com a lei que regula actuamente a promoção dos officiaes do corpo d'armada ou que de futuro venha regular.

Art. 23. Nenhum official do Corpo de Fazenda poderá ser promovido sem que tenha pelo menos dois annos de serviço de embarque na classe a que pertencer e a indispensavel disposição physica para a vida do mar, cuja falta promove e justifica a eliminacão do official do mesmo quadro.

Paragrapho unico. O tempo de embarque a que se refere este artigo será contado da data em que o official assumir a responsabilidade no navio para que for nomeado, até aquella em que a passar a seu successor, isto é, desde o dia em que começar o inventario do recobimento até aquella em que terminar o de entrega.

Art. 24. Constituem merecimento para os officiaes do corpo de fazenda:

- a) embarque em navios de guerra;
- b) desempenho irreprehensivel dos deveres da profissão, quer na escripturação dos livros, quer na prestação de contas;
- c) serviço do chefe de fazenda nas forças navaes;
- d) boa conducta civil e militar;
- e) apresentação de trabalhos, monographias, estudos e memorias concernentes ao serviço de fazenda da armada.

Estas condições só serão consideradas satisfeitas, á vista das informações que prestar o commissario geral da armada, nos termos ao art. 19 d'este regulamento.

Art. 25. Nenhum commissario pôde ser promovido sem ter liquidado com a Fazenda Nacional a sua responsabilidade antecedente á gerencia que tiver a seu cargo, na occasião de lhe competir a promoção.

Art. 26. Para fiel cumprimento e execução do artigo antecedente, as contas dos commissarios serão pontualmente liquidadas e julgadas, no prazo maximo de 30 dias, de que trata o art. 128 do decreto n. 4542 A de 20 de junho de 1870, para os da gestão de um exercicio, concedendo-se mais 50 % do prazo acima por anno ou fracção de anno maior de seis mezes, accrescido ao periodo de um exercicio.

Art. 27. O official do corpo de fazenda que promovido ou designado para um emprego que lhe compita, d'elle desistir, será considerado como não tendo a aptidão necessaria para exercel-o e passará para o quadro da reserva.

Paragrapho unico. No caso d'esse emprego ser para fóra da residencia do commissario que entra para o quadro, será declarado de nenhum effeito o decreto de sua nomeação.

Fica, porém, salvo em qualquer das circumstancias o caso de molestia grave, provada por inspecção de saude.

Art. 28. As remoções ou substituições de uns para outros empregos ou embarques serão feitas attendendo-se á escala do serviço, baseado no direito de antiguidade dos mais folgados.

Compete sempre aos mais antigos o direito de primeiro serviço; no caso, porém, de eximir-se a cumpril-o, seu immediato o substituirá e adquirirá merecimento sobre elle, cuja recusa presuppôrã falta de habilitações especiaes.

Paragrapho unico. O governo, no entretanto, permittirá a troca de serviços, uma vez que não resulte d'ella inconveniente.

Art. 29. Todos os commissarios de 3ª e 4ª classes são obrigados a servir alternadamente, nunca menos de um anno, nem mais de tres, nas Flotilhas do Amazonas, Matto Grosso, Alto Uruguay e Alto Paraná, quando se crear, sendo-lhes esse tempo levado á conta de merecimento na promoção ao posto immediato.

Art. 30. O montepio, a reforma, a condecoração de Aviz e em geral todas as concessões feitas aos officiaes do corpo da Armada serão extensivas aos officiaes do corpo de fazenda, attentas as suas graduções e postos.

Art. 31. A reforma compulsoria para os officiaes do Corpo de Fazenda será regulada pelo decreto n. 336 A de 16 de abril de 1890.

Art. 32. Ficam tambem extensivas aos officiaes do corpo de Fazenda, na parte que lhes for applicaveis, as disposições da lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841 e do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1880.

Art. 33. O commissario geral da armada que contar 20 annos de effectivo serviço, terá a graduação de capitão de mar e guerra.

CAPITULO V

Das vencimentos

Art. 34. Os officiaes do corpo de fazenda perceberão o soldo correspondente ás suas graduções ou postos; e, nas diversas circumstancias do seu serviço especial, terão as vantagens designadas na tabella que o governo promulgar, fixando os seus vencimentos.

Paragrapho unico. Quando desembarcados por motivo alheio á sua vontade, ou em prestação de contas, ficarão addidos ao Quartel General, percebendo, além do soldo, 2/3 da gratificação de embarque.

Nestas condições, coadjubarão os trabalhos das secções do mesmo Quartel General e serão empregados no serviço de inventarios.

Art. 35. A caução para garantia dos generos e mais objectos sob a responsabilidade dos officiaes do corpo de fazenda a bordo, nos estabelecimentos, corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, é fixada em 500\$000.

§ 1.º Esta caução será descontada dos soldos do official, á razão de 41\$666 mensalmente, sendo-lhe, porém, permittido o desconto em prestações maiores ou deposito de toda a quantia por uma só vez.

§ 2.º A importancia da caução será convertida pela Contadoria da Marinha em apolices da dívida publica, e restituída ao depositante somente quando este deixar o serviço da armada por

demissão ou reforma, depois de liquidadas as respectivas contas.

§ 3.º Na liquidação das contas, si houver alcance, a importância d'este será deduzida da caução e o official do Corpo de Fazenda obrigado a descontos mensaes de que trata o § 1.º d'este artigo, para perfazer o total da caução fixada.

§ 4.º As quantias descontadas para a caução serão todas depositadas na Contadoria da Marinha para aquisição das apolices, a que se refere o § 2.º d'este artigo, seja qual for a commissão em que se ache o official do Corpo de Fazenda.

Art. 36. A tabella de ajudas de custo, passagem e de vencimentos por commissões especiaes que for promulgada pelo governo, para os officiaes do corpo da armada aproveitará tambem aos officiaes do corpo de fazenda.

Art. 37. As disposições da legislação vigente ou as que a venham no futuro substituir, referentes ao montepio, meio soldo, ao modo pratico de fazer effectivo o abono de vencimentos e vantagens aos officiaes do corpo da armada, e tambem aquellas que disserem respeito ao adiantamento de dinheiros, ás licenças, ao tratamento no hospital e enfermarias, e em geral a todos os casos não previstos no presente regulamento e que possam ser analogamente resolvidos, são extensivos aos officiaes do corpo de fazenda da armada.

CAPITULO VI

Disposições penaes

Art. 38. Os officiaes do corpo de fazenda da armada poderão ser demittidos pelo governo enquanto não contarem 10 annos de serviço, devendo sempre ser ouvido, por intermedio do chefe do estado-maior-general, o commissario geral da armada, e, quando o governo julgar conveniente, um conselho de inquirição. Vencido aquelle prazo de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos em virtude de sentença.

Art. 39. Os officiaes do corpo de fazenda ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar, e á legislação penal em vigor na armada ou que de futuro venha a vigorar; e gosarão tambem de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas, que competirem aos officiaes do corpo da armada de postos iguaes.

CAPITULO VII

Disposições complementares

Art. 40. Nenhum official do Corpo de Fazenda da Armada poderá ser empregado em terra ou em navio desarmado, sem que tenha servido pelo menos cinco annos em navio armado.

Art. 41. O exercicio de qualquer commissão em terra não excederá de tres annos para os commissarios das tres ultimas classes (2.ª, 3.ª e 4.ª). Fimdo este prazo, será o commissario substituido, afim de não ser prejudicado nos seus direitos á promoção.

Art. 42. A commissão de embarque durará o tempo do armamento do navio, salvo molestia, erro de officio ou conveniencia do serviço, que exija ou determine o desembarque.

Art. 43. Os officiaes do Corpo de Fazenda da Armada serão obrigados a usar em serviço dos uniformes que lhes forem marcados por lei.

Art. 44. As repartições de contabilidade da Republica dos Estados Unidos do Brazil, incumbidas de tomar contas aos commissarios, devem regularmente communicar ao Quartel General o resultado d'esta operação com os esclarecimentos exigidos nos §§ 4.º e 5.º do art. 19 do presente regulamento.

Art. 45. Os commandantes dos corpos de marinha, escolas de aprendizes marinheiros e os dos navios surtos no porto farão apresentar no fim de cada mox, ao commissario geral da armada, todos os livros de escripturação, para serem examinados na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 19 d'este regulamento.

Igual procedimento terão, 24 horas depois de fundeados, os commandantes dos navios que regressarem de qualquer commissão, excedente de um mez.

O exame da escripturação do hospital e dos depositos do arsenal será tambem mensal e feito nas proprias estações pelo commissario geral da armada.

Art. 46. O exame a que se refere o artigo precedente poderá ter lugar extraordinariamente e pelo modo indicado no mesmo artigo, todas as vezes que parecer conveniente ao commissario geral da armada, que para esse fim pedirá as ordens do Chefe do Estado-maior General.

Art. 47. Quando o Governo julgar conveniente, poderá nomear chefes de Fazenda para as forças ou divisões navaes em evoluções ou estacionadas em portos da Republica ou no estrangeiro.

Art. 48. Ao chefe de fazenda das forças navaes cabe:

§ 1.º Exercer na força naval em que servir a jurisdicção conferida ao commissario geral da armada pelo art. 19 do presente regulamento.

§ 2.º Incumbir-se da escripturação que disser respeito ao conselho de compras, observando a respeito as disposições do decreto n. 10410 de 26 de outubro de 1889, attinentes ao serviço do commissario do navio chefe.

§ 3.º Receber os dinheiros para pagamento das guarnições dos navios que constituem a força naval e das despezas necessarias para a aquisição de viveres, sobressalentes, combustivel, etc.

§ 4.º Pagar as guarnições dos navios da força naval em que servirem, entregando para esse fim aos commissarios respectivos, em vista das relações de pagamento, as quantias precisas.

§ 5.º Escripturnar a conta dos dinheiros que sob qualquer titulo receber.

§ 6.º Conferir todos os documentos que tenha de pagar, examinando ao mesmo tempo se foram organizados de conformidade com as tabellas, ordens e modelos em vigor; confrontando as folhas de vencimentos com as notas dos livros de soccorros, devendo declarar n'aquellas, por meio de verbas, datadas e assignadas, que examinou e conferiu taes documentos.

§ 7.º Velar para que os pagamentos realizados, quer por meio de requisições dos navios, ordem do commando em chefe ou da força naval, facturas, contas ou conhecimentos, sejam justificados por quitação, passada pelos recebedores, sob pena de não lhe serem attendidos na tomada da conta.

§ 8.º Apresentar os documentos de despeza em duas vias, ficando as primeiras annexadas á sua conta e sendo as segundas enviadas ao Quartel General, para serem remetidas á Contadoria de Marinha para classificar a despeza.

Substituirá a segunda via das requisições de dinheiros dos navios cópia authentica das mesmas requisições, extrahida pelo immediato do navio, por este e pelo commandante do navio assignada e rubricada pelo commandante em chefe ou da força naval.

§ 9.º Organizar mensalmente um balancete e uma demonstração de toda a despeza realizada, constante dos documentos, devendo classificar-as pelas verbas do orçamento que vigorar, de modo que possa a repartição de contabilidade competente examinar a moralidade da mesma despeza, á vista das segundas vias dos referidos documentos e proceder á competente escripturação, antes da liquidação da conta.

§ 10. Escripturnar em receita e confecionar as demonstrações dos descontos feitos nos vencimentos das guarnições dos navios, quer para o asylo de invalidos, hospital, fardamento, montepio, sello, impostos, quer para amortização de dividas, afim de ser na Contadoria de Marinha classificada e escripturada a receita proveniente de taes descontos.

O mesmo praticará com o soldo das praças fallecidas *ab intestato* que, na forma da lei, revertem em favor do Asylo de Invalidos.

§ 11. Comprovar com balancete e competente demonstração os saques que houver de fazer, os quaes, na forma das disposições em vigor, serão communicados por quem de direito á Secretaria da Marinha.

Art. 49. Os chefes de fazenda serão, quando for necessario, condjuvados em seu serviço por um ou dous aspirantes a commissarios.

Art. 50. A correspondencia official entre os chefes de fazenda e o commissario geral da armada será sempre feita por intermedio do commando em chefe ou da força naval.

Art. 51. Os chefes de fazenda fazem parte do estado-maior dos commandos em chefe ou da força naval.

Art. 52. Só podem exercer os logares de chefes de fazenda nas forças navaes os commissarios de 1.ª ou 2.ª classe.

As commissões de chefes de fazenda das forças navaes não tem duração e são da confiança do commissario geral; dependendo, no entretanto, a nomeação de proposta do chefe do estado maior general e approvação do governo.

Art. 53. Como consequencia da criação dos chefes de fazenda nas forças navaes, ficam revogadas as disposições do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, que incumbiam os secretarios das mesmas forças navaes da conferencia dos documentos de despeza de dinheiros.

Assim tambem fica derogado, na parte referente ao serviço que cabia aos commissarios dos navios chefes das forças navaes, nos trabalhos dos conselhos de compras das mesmas, o decreto n. 10410 de 26 de outubro de 1889.

Art. 54. O commissario do navio chefe ou capitanea da força naval não pôde, em caso algum, accumular as funções de chefe de fazenda.

No impedimento temporario do chefe de fazenda, o substituirá, com autorização do commando em chefe ou da força naval e annuenciado do mesmo chefe de fazenda, organizando, quando receba dinheiros, ou faça pagamentos, uma conta especial, que liquidará perante o mesmo chefe, logo que cessar o seu impedimento, e havendo d'elle a quitação competente.

Art. 55. As esquadras e forças navaes em operações de guerra terão sempre um chefe de fazenda.

Art. 56. A escripturação da conta dos chefes de fazenda será feita segundo as normas e modelos que o governo resolver mandar adoptar.

TITULO II

CAPITULO I

Dos fleis.

Da organização da companhia

Art. 57. De ora em diante os fleis constituem uma brigada, composta de 90 praças e dividida em 1.ª e 2.ª classes.

Os fleis de 1.ª classe serão, na hierarchia militar, equiparados aos mestres de 2.ª classe e os de 2.ª classe aos guardiães.

Art. 58. As nomeações serão feitas por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do commissario geral da armada, apresentada por intermedio do chefe do estado maior general.

CAPITULO II

Da admissão ao serviço

Art. 59. Depois de organizada a brigada de fleis, ninguém poderá ser admitido sinão na 2ª classe, mostrando previamente:

1.º Que é cidadão brasileiro e está no gozo de seus direitos civis e políticos, o que será comprovado com documento authentic (folha corrida no civil e no crime).

2.º Que é maior de 18 annos, o que impreterivelmente será provado por certidão de idade, ou documento que em juizo a equivalha.

3.º Que tem a necessaria robustez para a vida do mar, o que será julgado por junta de saude.

4.º Que sabe ler e escrever correctamente, arithmetica até proporções e o systema metrico decimal.

5.º Que conhece a nomenclatura dos artigos e objectos que figuram nos inventarios dos commissarios.

Art. 60. As provas de habilitação serão prestadas perante uma comissão examinadora, composta de tres commissarios e presidida pelo commissario geral da armada.

A lista dos candidatos approvados será, pelos canaes competentes, enviada ao Ministro da Marinha, tres dias depois de ultimados os exames.

CAPITULO III

Das promoções e remunerações

Art. 61. As vagas de 1ª classe serão preenchidas pelos fleis de 2ª classe, sendo 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade.

Art. 62. São condições de merecimento para os fleis:

§ 1.º Maior tempo de embarque em navios de guerra.

§ 2.º O desempenho irreprehensivel de seus deveres, probidade e zelo pelo serviço.

§ 3.º Boa conducta civil e militar.

Art. 63. Os fleis de 1ª e 2ª classes, que tiverem os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo antecedente, terão o direito de se inscrever nos concursos para preenchimento de vagas na 4ª classe dos commissarios.

Art. 64. A reforma e todas as vantagens de que gozam actualmente os mestres de 2ª classe e os guardiões da armada são extensivas aos fleis.

Art. 65. São obrigados a contribuir com um dia de soldo para o Asylo de Invalidos da Marinha, afim de poderem utilizar-se dos beneficios dessa instituição.

Art. 66. Os que contarem 15 annos de serviço effectivo na armada só poderão ser demittidos em virtude de sentença condemnatoria.

Art. 67. Os que contarem mais de 30 annos de serviço na armada e não puderem n'elle continuar por velhice ou incapacidade physica, serão reformados com o soldo competente e gradação de commissario de 4ª classe.

CAPITULO IV

Das obrigações dos fleis

Art. 68. Os fleis são os guardas da arrecadação, e como taes terão a seu cargo as chaves dos paioes e serão obrigados a conservar-os limpos e arrumados, devendo para esse serviço ter effectivamente nos paioes uma praça de confiança, de boa conducta e moralidade, solicitando, quando a natureza do serviço o exija, as praças necessarias para arrumações, baldeações, etc.

Essa praça vencerá, além do soldo, a gratificação diaria de \$200. Póde ser substituida por outra, por proposta do commissario, quando assim julgar conveniente.

Art. 69. Terão o maximo cuidado para que as aguas das baldeações, da chuva ou do mar não penetrem nos paioes, afim de não estragar ou inutilisar os effectos da Fazenda Nacional, alli arrecadados; devendo, quando isso succeda, dar immediatamente parte ao commissario para serem tomadas as devidas providencias.

Art. 70. Não serão obrigados a entregar objecto algum que estiver sob sua guarda, sem ordem escripta da autoridade competente.

Art. 71. Os fleis não poderão ser distrahidos para serviços estranhos á sua profissão.

Art. 72. No serviço da fazenda, os fleis ficam immediatamente subordinados aos commissarios.

Art. 73. No caso de morte ou impedimento dos commissarios, os fleis os substituirão (unicamente com a responsabilidade dos generos), devendo desde logo proceder-se a inventario, até que seja nomeado outro commissario, sendo-lhes esse serviço levado á conta de merecimento.

Por tal serviço perceberão os fleis a gratificação de 25\$ mensaes, que lhes será paga depois da prestação das contas.

Art. 74. No caso de morte ou impedimento do fiel, serão elles substituidos, por proposta dos commissarios, approvada pelos commandantes, por uma praça de confiança, de boa conducta e moralidade.

A esta praça se abonará, além dos vencimentos que tiver, uma gratificação igual ao seu soldo.

Art. 75. Os fleis presos por qualquer circumstancia não ficam por isso inhibidos do desempenho de suas obrigações.

CAPITULO V

Da responsabilidade dos fleis

Art. 76. Os fleis são responsaveis pelos effectos da Fazenda Nacional, que estiverem sob sua guarda e gestão.

§ 1.º Terão para a escripturação do paiol um livro, no qual mencionarão a entrada dos generos e objectos alli arrecadados ou depositados, cuja escripturação será fiscalizada pelo commandante, immediato e commissario, logo depois de recebidos.

Este livro deverá jogar com os de pedidos do commissario e o livro de quartos de bordo.

§ 2.º Terão mais o caderno do paiol, onde lançarão diariamente todas as sahidas de generos e objectos (ou as despezas effectuadas), com designação de peso, conta e medida e o nome do official que autorizou as mesmas sahidas ou despezas.

Comprovará este livro, no caso de duvida, o livro de quartos e o diario de despeza.

Este caderno fica sujeito á mesma fiscalização de que trata o parographo antecedente.

§ 3.º Tanto o livro de entradas como o de sahidas dos generos serão revestidos das formalidades legais, como livros officiaes que são.

Art. 77. Para garantia de sua gestão, caucionarão os fleis a quantia de 200\$000.

Esta caução, que só lhes será restituida quando deixarem o serviço por demissão ou reforma, e depois de tomada e julgada a conta do ultimo commissario, com que houverem servido, póde ser constituida:

1.º Por deposito da quantia na Contadoria da Marinha, feito de uma só vez;

2.º Por deducção mensal em seus vencimentos, durante um anno, da quantia de 16\$000.

Esta quota póde, á vontade dos fleis, ser augmentada até a 1/2 dos seus vencimentos.

3.º Por deposito, na Contadoria da Marinha, de titulos de estabelecimentos bancarios do reconhecido credito.

A Contadoria da Marinha é a unica estação competente para o recolhimento d'esta caução.

Art. 78. D'esta caução se descontará a importancia das faltas encontradas nos paioes.

Art. 79. Si a importancia a descontar absorver o valor da caução, será gravado com descontos mensaes o vencimento dos fleis até a completa indemnização da Fazenda Nacional, finda a qual serão eliminados do quadro com impossibilidade de readmissão os que contarem menos de 15 annos, e reformados administrativamente e com o vencimento proporcional os que tiverem attingido áquelle lapso de tempo.

Art. 80. Operado qualquer desconto na caução, são os fleis obrigados a repor a respectiva importancia, de modo a estar sempre completa e no seu verdadeiro valor a mesma caução.

Art. 81. A indemnização das faltas encontradas nos paioes não exime os fleis da penalidade criminal estabelecida nos codigos militares, que o caso implicar.

Art. 82. As faltas encontradas nos paioes, a negligencia, o dolo e a má fé, para os effectos da responsabilidade de que trata o art. 74, serão, depois de bem averiguados os motivos e causas, julgados pelos commissarios, immediatos e commandantes e mencionados nos assentamentos dos livros de soccorros e nas cadernetas dos mesmos fleis.

CAPITULO VI

Disposições penaes

Art. 83. Os fleis são sujeitos á disciplina militar e á penalidade criminal em vigor na armada; ficam, porém, isentos dos castigos de ferros, prisão no porão, prisão solitaria e golilha.

Estas penas serão substituidas pelas seguintes: prisão no alojamento, no camarote, privação de licença, desconto nos vencimentos, que não excedam de um terço em cada mez.

Art. 84. Os fleis que tiverem conducta irregular, forem indisciplinados, e se mostrarem inhabeis no desempenho de seus deveres serão demittidos, com impossibilidade de readmissão no quadro, si não tiverem attingido o maximo do tempo de serviço marcado no art. 64, e si houveram excedido ou completado, reformados administrativamente.

Art. 85. Os fleis reputados ou accusados de deshonestos serão immediatamente suspensos e submettidos a conselho de inquirição, para se conhecer da procedencia da accusação e julgar si ha materia para conselho de guerra.

Durante a suspensão, perceberão os fleis sómente a metade do seu soldo, revertendo a outra metade em favor das praças que os substituirem.

Si, porém, o conselho o julgar innocente e o absolver, ser-lhe-ha restituida a metade do soldo coarctada.

Art. 86. O fiel que responder a conselho de guerra por motivo de deshonestidade e for condemnado será, depois de cumprida a sentença, eliminado do quadro, seja qual fór o tempo que tenha de serviço.

CAPITULO VII

Dos vencimentos

Art. 87. Os fleis terão os vencimentos que forem fixados pelo governo nas tabellas que para esse fim promulgar.

Art. 88. Quando embarcados por motivo estranho á sua vontade, perceberão o soldo e 1/3 da sua gratificação, ficando

addidos à Intendencia ou à repartição que a substituir e ao Quartel General, cujos trabalhos cadjuvarão.

CAPITULO VIII
Disposições complementares

Art. 89. Os fleis usarão o uniforme que lhes fôr por lei marcado.

Art. 90. Os fleis de 1ª classe só poderão servir com os commissarios de 1ª e 2ª classes, e, em circumstancias excepcionaes, com os de 3ª classe.

TITULO III
Disposições geraes

Art. 91. Nenhum commissario poderá ter mais de um fiel, sob qualquer pretexto que seja.

Art. 92. Na organização da brigada de fleis serão aproveitados aquelles que maior tempo de serviço tiverem na classe e que melhores notas apresentarem do seu bom procedimento civil e militar e das suas aptidões profissionais.

Serão classificados na 1ª classe os mais antigos e mais habeis, e na 2ª os mais modernos.

Art. 93. O reconhecimento dos serviços e a classificação dos fleis serão feitos por uma commissão, presidida pelo commissario geral da armada e composta de tres commissarios de sua livre escolha.

Art. 94. Na secção competente do Quartel General será creado o livro-mestre de assentamentos dos fleis, o qual será escripturado pelo mesmo modo por que o é o dos commissarios.

Art. 95. O governo poderá deixar de preencher o quadro da 2ª classe de fleis, si não houver prejuizo para o serviço ou si fôr desnecessario por occasião da sua reorganização.

Art. 96. Continúa em vigor o systema de escripturação mandado observar pelo decreto n. 4111 de 29 de fevereiro de 1868, para os corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, e pelo de n. 4542 A de 30 de junho de 1870, para os navios.

Art. 97. Ficam revogadas as disposições em contrario. Capital Federal, 30 de agosto de 1890.—Eduardo Wandenkolk.

Tabella das gratificações dos officiaes do Corpo de Fazenda da Armada

GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE

POSTOS	CHEFES DE FAZENDA			EM MATTOGROSSO E NO AMAZONAS				NOS OUTROS ESTADOS				EM PAIZ ESTRANGEIRO					
	Em Matto Grosso e no Amazonas	Em outros Estados	Em paizes estrangeiros	Navios				Navios				Navios					
				1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe		
Commissario geral, capitão de fragata..	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Dito de 1ª classe, capitão-tenente.	318\$000	198\$000	271\$000	279\$500	219\$500	199\$500	159\$500	159\$800	129\$500	100\$500	80\$500	238\$900	200\$000	160\$000	130\$000		
Dito de 2ª dita, 1º tenente.	279\$500	159\$500	238\$500	220\$500	170\$500	148\$500	100\$000	138\$500	98\$500	87\$500	70\$500	198\$000	159\$300	140\$100	116\$000		
Dito de 3ª dita, 2º tenente.	\$	\$	\$	186\$500	160\$500	136\$500	90\$500	120\$500	96\$500	86\$500	60\$500	170\$000	150\$000	135\$100	105\$000		
Dito de 4ª dita, guarda marinha.	\$	\$	\$	140\$000	120\$000	100\$000	80\$000	98\$000	78\$000	58\$500	46\$200	120\$000	110\$000	94\$000	82\$200		
Aspirante a commissario.	\$	\$	\$	60\$000	\$	\$	\$	60\$000	\$	\$	\$	60\$000	\$	\$	\$		
Fiel de 1ª classe.	\$	\$	\$	31\$666	31\$666	31\$666	31\$666	31\$866	31\$666	31\$666	31\$666	51\$666	51\$666	51\$666	51\$666		
Dito de 2ª dita.	\$	\$	\$	21\$666	21\$666	21\$666	21\$666	21\$666	21\$666	21\$666	21\$666	41\$666	41\$666	41\$666	41\$666		

EMPREGOS EM TERRA

POSTOS

	Quartel General	Auxiliares dos corpos	Corpos de marinha	Escolas de aprendizes marinheiros	Hospital
Commissario geral, capitão de fragata..	333\$333	\$	\$	\$	\$
Dito de 1ª classe, capitão-tenente.	\$	80\$000	80\$000	58\$333	100\$000
Dito de 2ª dita, 1º tenente.	\$	80\$000	80\$000	58\$333	100\$000
Dito de 3ª dita, 2º tenente.	\$	80\$000	80\$000	58\$333	\$
Dito de 4ª dita, guarda marinha.	\$	80\$000	80\$000	58\$333	\$
Aspirantes a commissario.	\$	\$	\$	\$	\$
Fleis de 1ª classe.	\$	\$	21\$666	21\$666	21\$666
Ditos de 2ª dita.	\$	\$	21\$666	21\$666	21\$666

OBSERVAÇÕES

- 1ª O commissario geral em commissão em qualquer Estado da Republica perceberá mais, além de seus vencimentos, a gratificação de 100\$ mensaes, e do mesmo modo quando em paiz estrangeiro a de 200\$ por mez.
 - 2ª Os officiaes do Corpo de Fazenda da Armada em commissões especiaes terão os vencimentos que forem marcados na tabella que o governo promulgar para regular a sua fixação.
 - 3ª Os empregados no serviço de inventarios e os desembarcados por motivo alheio à sua vontade, perceberão, além do soldo, 2/3 da gratificação de embarque pela classe correspondente à sua patente.
 - 4ª O commissario empregado na Escola Naval terá a gratificação de embarque em navio de 1ª classe e bem assim do Estabelecimento Naval de Itaquí.
 - 5ª Os fleis desembarcados por causa estranha à sua vontade perceberão, além do soldo, 1/3 da gratificação de embarque.
- Além das gratificações constantes desta tabella, teem os officiaes do Corpo de Fazenda da Armada direito ao soldo correspondente às suas patentes.
- Os commissarios de 3ª e 4ª classes só poderão servir nos navios de 1ª e 2ª classes na falta absoluta de commissarios de 1ª e 2ª classes, e do mesmo modo estes só poderão embarcar nos navios ou de 3ª e 4ª classes na falta daquelles.
- Esta regra comprehende tambem os empregos destinados por disposições regulamentares às diferentes classes de commissarios.
- Considera-se tempo de prestação de contas o decorrido entre o dia em que se receberem nas estações fiscaes os livros e documentos das contas, e o da notificação pelo alcance, o que se mencionará nas cadernetas.
- Os commissarios e fleis embarcados e os empregados nos corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros teem direito à ração.
- Capital Federal, 30 de agosto de 1890.—Eduardo Wandenkolk.

Tabella dos soldos dos fideis da Armada

POSTOS	Soldo mensal
Fiel de 1ª classe.....	53\$333
Fiel de 2ª classe.....	40\$000

Capital Federal, 30 de agosto de 1890.— *Eduardo Wandenholz.*

DECRETO N. 727—DE 6 DE AGOSTO DE 1890

Transfere á companhia Engenhos Centraes de Café do Brazil a concessão feita a Paulino Luiz Tinoco

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Paulino Luiz Tinoco, resolve transferir á companhia Engenhos Centraes de Café do Brazil a concessão que lhe foi dada por decreto n. 564 de 12 de julho do corrente anno para o estabelecimento de 20 engenhos centraes, sem garantia de juros, destinados a beneficiarem café nos estados de Minas Geraes, S. Paulo, Rio de Janeiro e Espirito-Santo.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 6 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
Francisco Glicerio.

DECRETO N. 728—DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a João Manoel de Miranda Barbosa um engenho central com garantia de juros no estado de S. Paulo

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo exercito e armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão João Manoel de Miranda Barbosa, resolve conceder-lhe a garantia de juros de 6% ao anno, sobre o capital de 750.000\$ para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar o alcool de canna no municipio de Campinas, estado de S. Paulo, de conformidade com os decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 728 DESTA DATA

I

O engenho central poderá ser aparelhado para trabalhar pelo processo de diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo minimum, durante a safra calculada em cem dias.

Ministerio do Interior

Por decretos de 4 do corrente mez, foram agraciados com o officialato da ordem de Aviz os seguintes officiaes do exercito:

Corpo de engenheiros

Coroneis — Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim, João Luiz de Andrade Vasconcellos, Francisco Gomes de Souza, Innocencio Galvão de Queiroz, Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Guilherme Carlos Lassance, Carlos Eduardo Saulnier de Pierre-Lévée e Joaquim Leovegildo de Souza Coelho.

Coronel graduado — Eduardo José de Moraes.

Tenentes-coroneis — Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, Manoel Gomes Borges, Cornelio Carneiro de Barros Azevedo, Carlos Eu-

genio de Andrade Guimarães, Emygdio Cavalcanti de Mello, José Jardim, Feliciano Antonio Benjamin e Antonio Ernesto Gomes Carneiro.

Majores—Luiz Celestino de Castro e Belarmino Augusto de Mendonça Lobo.

Corpo de estado maior de 1ª classe

Coroneis — Frederico Cavalcanti de Albuquerque, João Nepomuceno de Medeiros Mallet, João Thomaz de Cantuaria, Leonardo José da Fonseca Lessa, José Francisco Coelho, José Pereira da Graça Junior, Antonio Alves Pereira Salgado e Capitulino da Cunha.

Tenentes-coroneis—Napoleão Augusto Muniz Freire, Luiz Manoel das Chagas Doria, José Bernardino Bormann, Eduardo José Barbosa, Miguel Maria Girard, José Felix Bar-

bosa de Oliveira, Antonio Americo Pereira da Silva e Braz Ferreira da Franca Velloso. Major—Severiano Carneiro da Silva Rego.

Quadro extranumerario

Coroneis—Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Tenente-coronel—João Soares Neiva.

Corpo de estado maior de 2ª classe

Coroneio—Raphael Fernandes Lima, Paulino Paes Ribeiro e Joaquim Sabino Pires Salgado.

Tenentes-coroneis — José Antonio Pereira de Noronha e Silva, Francisco Servulo de Oliveira Porto, Anacleto Ramos de Abreu Carvalho Contreiras, Carlos Manoel Ferreira de Araujo, José Joaquim de Andrade Neves e Guilherme de Barros Vasconcellos.

II

A garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital de 750.000\$ que for effectivamente empregado no engenho central, será durante o prazo de 25 annos.

III

Aos concessionarios ficam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente decreto:

- 1º, de dous mezes para assignatura do contracto;
- 2º, de quatro mezes para organização da companhia;
- 3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;
- 4º, de vinte e quatro mezes para inauguração do engenho central.

IV

Os concessionarios, ou a companhia que organizarem ficam responsaveis perante o governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractado, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, 12.500 toneladas por safra, salvo o caso de força maior, a juizo do governo.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 735—DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Transfere á Companhia Industrial do Brazil a concessão feita, por decreto n. 40312 de 10 de agosto de 1889, á Empresa Brazil Metallurgico para lavar ferro e outros mineraes no estado de S. Paulo.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial do Brazil, resolve transferir-lhe a concessão feita por decreto n. 10312 de 10 de agosto de 1889 á Empresa Brazil Metallurgico para lavar ferro e outros mineraes nas margens dos rios Jacupiranguinha e Turvo, no estado de S. Paulo, e a que se referem os decretos ns. 7622 de 7 de fevereiro de 1889 e 9787 de 6 de outubro de 1887, de conformidade com o decreto n. 5152 de 27 de novembro de 1872, com excessão da clausula 18ª.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
Francisco Glicerio.

DECRETO N. 740—DE 11 DE SETEMBRO DE 1890

Deroga a disposição do art. 19 do regulamento approved por decreto n. 353 A de 8 de maio do corrente anno

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o Museu Nacional é hoje dependencia do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, resolve que a demissão, aposentadoria, commissões, substituições, licenças e frequencias dos empregados, as penas disciplinares e descontos dos respectivos vencimentos, ficarão sujeitos ás disposições analogas ao regulamento da secretaria do ministerio ao qual está subordinado o mesmo museu; derogado assim o art. 19 do regulamento approved por decreto n. 359 A de 8 de maio do corrente anno.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 11 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Tenente-coronel graduado — Leopoldo Pinheiro Nunes.

Majores — Manoel Muiz de Noronha, Luiz Augusto Soares Woolf, Joaquim Alves da Costa Mattos e Antonio Faustino da Silva.

Por decreto da mesma data, concedeu-se a medalha de distincção de 1ª classe ao grumete do vapor *Madeira* Antonio Pedro do Nascimento, por ter salvado, com risco da propria vida, a do seu camarada Alberto Rosa, que na tarde de 28 de julho ultimo havia cahido ao mar de bordo do mesmo vapor, estacionado no porto de S. Luiz do estado do Maranhão.

Ministerio da Justiça

Por decreto de 6 do corrente, foi removido, por conveniencia do serviço publico, o juiz de direito Horacio Oliudo do Espirito Santo, que servia na comarca de Jaguarão, de segunda entancia, no estado do Rio Grande do Sul, para a de Santa Cruz de Corumbá, de igual entancia, no de Matto Grosso, ficando sem effeito a anterior remoção para a de Coroaá na do Maranhão.

Por decretos de 10 do corrente:

Fez-se mercê ao cidadão José Pinto de Magalhães da serventia vitalicia do officio de escrivão da primeira vara dos ausentes da Capital Federal.

—Foram nomeados para o commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Santos, S. Sebastião e Ubatuba, no estado Paulo;

Major ajudante de ordens e secretario geral, Constantino Xavier;

Capitão quartel-mestre, José Emilio Ribeiro de Campos Junior.

—Foi reformado no mesmo posto o tenente-coronel commandante do batalhão de infantaria n. 46 da guarda nacional da comarca de Itapetinga, no estado de S. Paulo, Ludovico Antonio Homem de Góes.

—Foram privados dos respectivos postos os seguinte officiaes do commando superior da guarda nacional das comarcas de Santos, S. Sebastião e Ubatuba, no estado de S. Paulo, visto não terem solicitado as patentes no prazo legal:

Joaquim Xavier Pinheiro, major ajudante de ordens e secretario geral;

José Antonio Vieira Barbosa, capitão quartel mestre.

Por decretos de 11 do corrente

Foram nomeados:

Juiz de direito da comarca do Rio dos Sinos, de 1ª entancia, no estado do Rio Grande do Sul, o bacharel José Patricio de Castro Natalense, ficando sem effeito a anterior nomeação para a de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no mesmo estado;

Juiz de direito da comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, de igual entancia, no referido estado, o bacharel Jardimino Gonçalves de Senna.

Pará a guarda nacional da Capital Federal:

Tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria, o Barão do Bomfim.

Para a guarda nacional da comarca de Canindé, no estado do Ceará:

Coronel commandante superior, o cidadão Antonio Martins Junior;

Tenente-coronel commandante do 64º batalhão de infantaria, o cidadão João Pinto Damasceno.

Para a guarda nacional da comarca do Pilar, no estado da Parahyba:

Tenente-coronel commandante do 8º batalhão de infantaria, José Lins de Cavalcante Albuquerque;

Major ajudante de ordens e secretario geral, João Ribeiro da Silva Coutinho.

—Foram reformados no mesmo posto:

O tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Valerio Corrêa Netto, por assim o haver perdido;

O coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Aquiráz, no estado do Ceará, Adhêrbal Tito de Castro e Silva;

O coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Sant'Anna, no mesmo estado, Vicente Sabino Maria da Costa.

—Foi transferido, a pedido, para a reserva, o capitão da 8ª companhia do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Benedicto Felisberto Martins, ficando aggregado ao 1º batalhão do serviço da reserva.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Por decreto de 11 do corrente, concedeu-se melhoria de jubilação á professora publica Augusta Castellões Fernandes da Costa para que, além dos vencimentos que percebe, lhe seja paga a gratificação adicional, que em tempo requereu, antes de deixar definitivamente o exercicio de seu cargo, e a que tinha direito á vista do art. 14 do decreto n. 6479, de 18 de janeiro de 1877, combinado com o art. 19 do decreto n. 6379, de 30 de novembro de 1876.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª secção. — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1890.

Em officio de 27 do mez passado, o presidente da mesa eleitoral da 2ª secção da villa do Cruzeiro, nesse estado, consultou si, tendo certeza de que o eleitor munido do competente titulo é analphabeto, pôde a mesa admittil-o a votar depois de satisfeitas as prescripções do art. 32 do regulamento anexo ao decreto n. 200 A de 3 de fevereiro deste anno, ou deve recusar-lhe o direito de voto, provando-se por declaração authentica que o eleitor não sabe ler nem escrever.

Em resposta, e para o fazerdes constar ao mesmo presidente, declaro que ao cidadão alistado eleitor e que exhibe o respectivo titulo, não se pôde tolher o exercicio do voto, cabendo, nas futuras revisões do alistamento, proceder de conformidade com o que a lei dispuzer em relação áquelles que houverem sido indevidamente alistados.

Saude e fraternidade. — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. governador do estado de S. Paulo.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 11 do corrente:

Foi declarado sem effeito o decreto de 23 de fevereiro do corrente anno, que nomeou o bacharel Joaquim Martins para o logar de juiz de direito da comarca do Rio dos Sinos, no estado do Rio Grande do Sul, visto não ter entrado em exercicio dentro do prazo legal;

Foi nomeado o deputado da Junta Commercial da Capital Federal Antonio de Castilho Maia para o logar de presidente da mesma junta.

Concederam-se as seguintes licenças:

Por tres mezes, com os respectivos vencimentos, ao segundo sargento do Regimento Policial da Capital Federal Epaminondas da Silva Pereira, para tratar de sua saude;

Por igual tempo, nas mesmas condições, ao soldado do referi lo regimento Joaquim Augusto Breves, para fim identico.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 9 de setembro de 1890

D. Carolina de Mattos Vasconcellos e o bacharel João Antonio de Araujo e Vasconcellos. — A vista das informações, não ha utilidade publica na proposta dos supplicantes.

D. Antonia de Sã Lopes da Cunha. — Ao Sr. commandante geral para mandar passar a certidão, não havendo inconveniente.

Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1890.

Estou de posse do vosso officio de 8 do corrente mez, em que me communicaes haverdes mandado desenglobar de uma proposta para emprestimo hypothecario, afim de pagarem o imposto de transmissão de propriedade, os objectos de serviço agricola, os fructos do café colhido e a prata, etc., offereci los com o sitio denominado — Sertãozinho — inculcando no vosso despacho a applicação do art. 25 ns. 1 e 26 do regulamento anexo ao decreto n. 5581 de 31 de março de 1874.

Em resposta, declaro-vos que, estando os objectos de que se trata sujeitos áquelle imposto onglobadamente com o mencionado sitio, conforme as ordens ns. 187 de 18 de outubro de 1882, 235 de 5 de novembro de 1883 e 159 de 30 de agosto de 1884, convem que reformeis neste sentido o vosso alludido despacho; e que obsteis a que se effectue o emprestimo pretendido, sem que seja satisfeito integralmente o imposto devido por occasião da compra do sitio de que se trata, em 1883, o qual constitue onus real *ex vi* do art. 7º § 1º do citado regulamento, dispensada, porém, a multa do art. 42, porque não houve intenção de defraudar a Fazenda, e tão sómente má applicação da disposição legal, porquanto, a admittil-se que houvesse denuncia, seria denunciante o proprio devedor, que exhibiu a escriptura, dando-se, portanto, o caso a que se refere a ordem n. 298 de 23 de setembro de 1867. — Ruy Barbosa.

Sr. fiscal dos auxilios á lavoura contractados com o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Augusto Rangel da Silveira e outros, empregados da Directoria Geral dos Correios, pedindo pagamento da multa que lhes compete por terem apprehendido tres cheques na importancia de 11:200\$980, contidos em uma carta registrada sem valor. — Deferido.

Eulina da Motta Dias da Costa pedindo pagamento dos vencimentos que seu fallecido

marido João Feliciano Dias da Costa deixou de receber, na qualidade de fiel na Pagadoria do Thesouro Nacional.—Pague-se.

Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Millet pedindo, na qualidade de administrador da massa fallida de Augusto Francisco Corga, o pagamento da quantia de 4:548\$387.—Pague-se.

Lastenia Villalpando Lima, pedindo pagamento das vencimentos que deixou de receber seu fuaado marido, o escripturario aposentado da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco Leopoldo da Camara Lima.—Pague-se.

De D. Maria Klier, pedindo, na qualidade de inventariante dos bens de seu finado genro André dos Anjos Reis, que se lhe paguê a quantia de 700\$ de trabalhos feitos para a Inspectorii Geral de Terras e Colonisação.—Deferido.

Do Dr. André Augusto de Padua Fleury, pedindo que se passe titulo declaratorio do vencimento de inactividade.—Officie-se ao Ministerio da Instrução Publica para que declare o tempo de serviço que conta.

Do engenheiro Alvaro Rodovalho Marcondes dos Reis e Felipe Simoens pedindo autorização para transferir a companhia ou empresa que se constituir a isenção de direitos para o petroleo que importar e que lhe foi concedido, bem como a obrigação estipulada na concessão.—Como requer.

De Boaventura Pinto pedindo isenção de direitos para a cortiça que importar.—Indeferido.

Dos cobradores da Recebeloria da Capital Federal pedindo augmento de percentagem.—Marco a percentagem de 8 % para os cobradores da cidade e de 10 % para os da legua;

Da *Société Anonymes de Travaux et d'Entreprises au Brésil*, pedindo alfandegamento do trapiche Ilha das Moças.—Livre-se titulo.

Da Associação das Servas do Senhor pedindo isenção do direitos para uma caixa contendo pramentos.—Indeferido.

D. D. Rita de Barros Ramalho Ortigão, viuva de Joaquim da Costa Ramalho Ortigão, pedindo restituição da quantia de 336\$, que fôra deduzida proveniente da taxa de 2 % do deposito da importancia das aguas dos Tres Rios, desapropriadas pelo Estado.—Indeferido.

Ministerio da Marinha

Foi nomeado Ernesto Gonçalves da Rocha para exercer o lugar de escrevente a bordo do rebocador *Lima Duarte*.

Expediente do dia 9 de setembro de 1890

Ao Quartel General, declarando ter sido deferido o requerimento em que Antonio Botelho de Andrade pediu a concessão de prazo de 30 dias para provar com certidão de baptisimo a idade exigida, afim de ser nomeado fiel do encouraçado *Riachuelo*, observando-se, porém, as demais formalidades legais.

— Ao Ministerio da Guerra, transmittindo, por cópia, as informações remetidas pelo commandante da canhoneira *Taquary*, estacionada no Ladrão, concernentes ao capitão Antonio Lourenço Telles Pires e tenente Osocar de Oliveira.

Ministerio dos Negocios da Marinha—3ª secção—N. 2070—Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1890.

Para prevenir duvidas acerca do modo de preencherem-se as vagas que se derem no quadro do pessoal da praticagem dos portos, costas, e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil, declaro-vos que a concorrência de que trata o art. 84 do regulamento anexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 sómente tem lugar, quando nenhum dos praticantes achar-se nas condições de occupar a vaga aberta, visto que devem estes preencher-a, nos termos do art. 9 do mesmo regulamento. Quer na nomeação de praticos, quer na de praticantes terá preferencia o mais antigo, dada a mesma antigui-

dade o mais velho, e em identidade de todas as circunstancias decidirá a sorte, como preceitua o dito art. 9.

Saude e fraternidade.—*Eduardo Wandenkoth*.—Ao administrador da praticagem da barra do Rio Grande do Sul.

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitando providencias para que a importancia de 2:314\$785 proveniente da collocação de uma linha telephonica entre esta capital e a fortaleza de Villegaignon, seja paga ao thesoureiro da Repartição dos Telegraphos, conforme fora pedido por esse ministerio.—Communicou-se ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

— Ao Ministerio da Guerra, declarando que os 8.000 kilos de enxofre podem ser cedidos pelo preço de 1:920\$000.

A' Intendencia, autorizando a comprar 500 japosas ao preço de 15\$300 cada uma, para as guarnições do encouraçado *Aquidaban* e corveta *Guanabara*.—Communicou-se a Contadoria.

— Ao governador do estado do Piahy, remettendo a caderneta de peculio pertencente a José Lopes de Araujo, conform; solicitara.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Felisbella Gonçalves Braga.—Compareça na secretaria.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 8 de setembro de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, communicando, em resposta ao seu officio de 22 de agosto findo, que este ministerio está de perfeito accordo com a deliberação que o da Fazenda tomou de mandar considerar como de faltas, na forma da legislação em vigor, os dias em que o escripturario da Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Sul, que serve de secretario no conselho de fornecimento de viveres e forragens, deixar de assignar o ponto na referida repartição e não houver funcionado o mesmo conselho, cabendo informar que o empregado da Contadoria Geral da Guerra, que serve de secretario no conselho desta capital, apenas se occupa desse trabalho durante quatro dias.

— Ao Sr. Ministro da Marinha, communicando que é accêta a proposta de André dos Anjos Reis, pela quantia de 40:000\$, nas condições que indicou no aviso de 26 de agosto ultimo, para a construeção de uma lanchara destinada ao serviço do arsenal da guerra de Porto Alegre, e que não pôle ser feita no arsenal de marinha.

— Ao Sr. Ministro do Interior, communicando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio resolveu condecorar na ordem militar do Aviz os 41 officiaes do exercito constantes da relação que a este acompanha, e rogando se digno providenciar para que que seja promulgado o competente decreto.

Relação dos officiaes do exercito condecorados na ordem militar de Aviz e a que se refere o aviso desta data

Officiaes

Coroneis—João Baptista da Silva Telles, Francisco de Paula Argollo, Sebastião Raymundo Ewerton, Luiz Antonio Ferraz, Frederico Christiano Buys, Manoel da Silva Rosa Junior, Jorge Diniz de Santiago, João Vicente Leite de Castro.

Tenentes-coroneis—Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, José Pedro de Oliveira Galvão, José Maria Marinho da Silva, Antonio Olympio da Silveira, Joaquim Manoel de Medeiros, Thomaz Alves e João Pedro Xavier da Camara.

Majores—José Salustiano Fernandes dos Reis, José Candido dos Reis Montenegro, Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo, Francisco Joaquim Pereira Caldas e Antonio Virgilio de Carvalho.

Cavalleiros

Tenentes-coroneis—Modestino Augusto de Assis Martins e medico de 2ª class; Dr. Antonio Pinheiro Guedes.

Majores—Joaquim Martins de Mello, Manoel Gonçalves Campello França, Percilio de Carvalho Fonseca, Norberto de Amorim Bezerra, Olympio de Carvalho Fonseca, José Agostinho Marques Porto, Francisco Xavier Baptista e Manoel Joaquim Pereira.

Capitães—Gabino Besouro, Manoel Joaquim de Sant'Anna, Innocencio Benedito Ferraz de Oliveira, José Carneiro Maciel da Silveira, Jeronymo Augusto Rodrigues de Moraes, Carlos Augusto Peixoto de Alencar, Alfredo Barbosa, Carlos Dalphin de Carvalho, Eduardo Augusto da Silva, Benedicto Hemeterio Valente, Julio Morin Tavares e Francisco Victor da Fonseca e Silva.

Tenentes—Henrique Maria de Oliveira Bezerra e João Pereira de Oliveira.

— Ao governador do estado de Pernambuco, declarando, para o fazer constar ao director do respectivo arsenal de guerra, em resposta à sua consulta, que aos officiaes honorarios adjuntos às directorias dos arsenaes de guerra deve ser abonado o soldo de que trata a tabella de 1873, como já foi dito ao director do do estado da Bahia, sendo que o abono do soldo pela tabella de 31 de dezembro do anno passado aos adjuntos do da capital e da Intendencia foi feito por uma excepção a estes dous estabelecimento.

— Ao do do Paraná, declarando que, si se verificar o receio que nutre o delegado do inspector geral do serviço sanitario do propagar-se a epidemia da varíola, fica autorizado a estabelecer uma enfermaria especial para esse fim.

— Ao do do Rio Grande do Sul:

Constando do officio n. 926, de 14 de agosto do anno passado, do chefe da commissão de engenharia militar nesse estado, e que por cópia acompanhou o do commandante das armas de 30 do mesmo mez endereçado ao director geral das obras militares, que a camara municipal da cidade de Bigé mandou abrir ruas e praça e concedeu aforamento no terreno onde se acha edificio o quartel do 2º regimento de cavallaria, o qual é propriedade nacional por compra feita a Jacques Blom em abril de 1869, co ivém que, de accordo com o procurador dos Feitos da Fazenda, commandante das armas e chefe da dita commissão, providenciéis para que cesse o abuso commetido por aquella camara, hoje intendencia municipal.

Saude e fraternidade.—*Floriano Peixoto*.

— Ao director geral de obras militares, declarando que é nesta data nomeado auxiliar das obras do 7º batalhão de infantaria o capitão do corpo de engenheiros Antonio Moreira de Albuquerque O'Connell Jersey.

— A' Intendencia da Guerra:

Inteirado do que me communicais em vosso officio n. 186 de 2 do corrente, com relação à remessa feita, por intermedio do Lloyd Brasileiro, do canhão e duas metralhadoras destinadas à Escola Tactica e de Tiro do Rio Grande do Sul, e de que tratou o aviso de 29 de março ultimo, cabe-me louvar-vos e ao ajudante dessa Intendencia, capitão Achilles Veloso Pederneras pelo zelo e dedicação que mostrastes pelo serviço publico, economizando com tal remessa quantia superior a 1:400\$000.

Saude e fraternidade.—*Floriano Peixoto*.

— Ao presidente da Sociedade de Geographia:

Transmitto-vos a inclusa cópia do telegramma que acaba de receber do governador do estado do Pará, e por elle vos dignareis ver o resultado das diligencias feitas por ordem do governador do Amazonas e do desastroso desfecho da commissão scientifica confiada ao distincto capitão Antonio Lourenço Telles Pires e tantos outros camaradas, 20 dos quaes falleceram, achando-se os 10 restantes vemente enfermos.

O exercito cobro-se de luto pela separação de seus denodados e desventurados companheiros.

Nesta occasião peço ao referido governador do Pará noticias mais minuciosas, que levarei ao conhecimento da sociedade de que sois presidente.

Saude e fraternidade. — *Florianio Peizoto.*

— A' Repartição de Ajudante General

Concedendo as seguintes licenças:

Ao cabo de esquadra reformado do 31º corpo de voluntarios da patria Prudencio Antonio para residir no reino de Portugal, durante o tempo que lhe convier;

Aos paisanos Melchíades de Albuquerque Brreto, João Baptista Barreto Leite e Oscar de Araujo para se matricularem no anno proximo vindouro este na escola militar desta capital, o primeiro na do Ceará e o ultimo na do Rio Grande do Sul, ao alferes do 35º batalhão de infantaria Francisco Florindo de Souza Ramos para se matricular nessa escola, si houver vagas e satisfizer as exigencias regulamentares. — Fizeram-se as devidas communicações.

Transferindo para a dita escola do Ceará a matricula com que frequenta a desta capital o alferes João Carlos de Mello, conforme requereu.

Cópia—N. 48—Palacio do Governo do estado do Matto Grosso em Cuyabá, 29 de julho de 1890.

Ao cidadão 1º tenente João Augusto Delphin Pereira, commandante da canhoneira *Taquary* em Assumpção—Junto vos remetto, por copia, o officio do cidadão José Confúcio Pereira, no qual estão as informações que pude colher sobre o destino do capitão Antonio Lourenço Telles Pires e 1º tenente Oscar de Oliveira, que a 17 de setembro embarcaram no rio S. Manoel com destino ao vizinho estado do Pará. Aguardo ainda o resultado de duas expedições de indios bacahiryrs, que mandei fazer naquella região, para averiguar e colher qualquer noticia que sobre os mesmos officiaes possam encontrar. Nesta data informo o cidadão Ministro da Marinha do que consta a tal respeito, attendendo assim ao telegramma que por vosso intermedio, com o officio n. 37, me foi dirigido em 22 de maio ultimo.

Saude e fraternidade. — O governador, general Antonio Maria Coelho. — *Francisco José do Pinho*, escrevente. — O 1º tenente commandante *Delphin Pereira*.

Cópia—S. Manoel, 3 de julho de 1890.

Cidadão governador—Tenho presente vosso officio de 17 de junho proximo passado, no qual me disse que, em virtude de um telegramma do cidadão Ministro da Marinha requisitando noticias do capitão Antonio Lourenço Telles Pires e tenente Oscar de Oliveira, que com destino ao Pará embarcaram neste rio o anno passado, pedo-me qualquer informação nesse sentido; o que passo a fazer. Aquelles dous officiaes, um 1º sargento, 20 praças e sete camaradas embarcaram na foz do S. Manoel ao Paranatinga no dia 17 de setembro do anno passado com destino ao Pará. A 30 do mesmo mez, aportaram elles no Porto de Cima, aldêa de bacahiryrs, onde passaram cinco dias e seguiram no dia 6 de outubro levando como praticos dous bacahiryrs daquella aldêa, um dos quaes é capitão por nome Felipe. Um outro bacahiry velho, por nome Caetano, que o capitão Telles levava como pescador, até á embocadura da Cachoeira Grande, conta o seguinte:

Que a commissão gastara mais de 15 dias do Porto de Cima aquella cachoeira (viagem que elles fazem em canoas de casco em cinco dias), onde chegou em uma noite chuvosa; que, pela manhã do dia seguinte, vendo o capitão Telles os canoes da entrada da cachoeira todos cobertos de agua da pequena enchente que começava a descer, ordenou que seguissem aguas abaixo todas as canoas, que o pratico Felipe, e elle Caetano ponderaram ao capitão

Telles que as aguas da enchente ainda eram insufficientes para descer na dita cachoeira tão grandes e sobrearregadas canoas; mas o capitão Telles, ou porque já estava arre-cido de arrastar canoas pela escassez de agua no rio, ou por presumpção de muito animo e coragem, desprezou aquellas ponderações e ordenou de novo e sem perda do tempo o descimento das canoas; que, nessa occasião, elle, Caetano, despediu-se da commissão, regressou aguas acima emquanto esta foi des-cendo a grande e medonha cachoeira e mais não sabe contar do que aconteceu dalli por deante e só presume que nessa tentativa pe-recesse toda commissão á vista de não se ter até ao presente no icias della.

Por ora é o que vos posso informar.

Logo que melhorar do incommodo que estou soffrendo, irei ao Porto de Cima fazer seguir dalli uma turma de indios em busca de outras noticias e tambem para fazer chegar ao seu destino o officio endereçado ao capitão Reginaldo.

Saude e fraternidade.—Ao cidadão general de divisão Antonio Maria Coelho, dignissimo governador do estado de Matto Grosso.—*José Confúcio Pereira*. — Visto, A. *Correia*.

Ministerio da Agricultura

Por titulo de 9 do corrente, foi nomeado para o cargo de engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Sorocabani o coronel Diogo Alves Ferraz.

Por portarias de 11 do corrente:

Foram concedidas as seguintes licenças com vencimentos na fôrma da lei, para tratarem de sua saude onde lhes convier:

De seis mezes ao agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Francisco José Gonçalves;

De tres mezes ao machinista de 2ª classe da mesma estrada João Casimiro Villela;

De 40 dias ao cidadão Luiz Silveira do Pillar, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil;

De tres mezes ao engenheiro residente na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, bacharel Alfredo Fernandes Dias, e ao ajudante da 2ª classe da mesma estrada, engenheiro Antonio do Prado Lopes Pereira.

— Foram prorogadas:

Por tres mezes a licença, sem vencimento na fôrma da lei, em que se acha o conductor de 1ª classe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil José Viriato de Mesquita, para tratar de seus interesses onde lhe convier;

Por mais tres mezes a licença, com vencimento na fôrma da lei, em que se acha o conferente da estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Pereira da Costa Verdilhão, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria do Commercio—2ª secção—N. 120 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1890.

Sr. governador — A este ministerio foram presentes, com o officio de 15 de março ultimo, a petição de recurso do Barão de Ibiapaba relativamente á questão das concessões de minas de cobre no municipio da Viçosa e mais papeis concernentes ao conflicto estabelecido entre o recorrente e o cidadão Antonio Rodrigues Carneiro, concessionario por decreto n. 10024, de 21 de agosto de 1888, como o recorrente o é por decreto n. 10000 de 8 daquelle mez e anno.

Um e outro desses decretos designam para minerar as terras pertencentes ao respectivo concessionario. Nada a contestação sobre estas, parece a este ministerio, e assim o resolvo, que a propriedade das terras seja verificada pelo poder judiciario, o qual determinará o que a cada uma das partes cabe em seus verdadeiros e legaes limites.

Dessa solução dependerá o uso das concessões.

Nego assim provimento ao recurso do Barão de Ibiapaba e approvo as plantas mandadas levantar pelo concessionario Carneiro, salvo o direito de quaesquer outros, a que as ditas plantas offendam.

Está entendido que, fazendo depender o direito de minerar do direito de propriedade do solo, apenas tenho em vista as circunstancias do caso occorrente, nada ficandol alterado em relação ás disposições legaes, que attribuem a propriedade do sub-solo ao Estado e a este o direito consequente de conceder as minas, seja em terras devolutas ou particulares.

Saude e fraternidade. — *Francisco Glicerio*. — Sr. governador do estado do Pará..

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 11 de setembro de 1890

Solicitou-se do Ministerio do Interior a necessaria autorização para que sejam repatriadas, por conta do mesmo ministerio, tres familias de retirantes cearenses, vindas do estado de Minas Geraes, que se acham recolhidas á hospedaria da ilha das Flores.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 11 de setembro de 1890

Barão do Serro Azul propondo-se a estabelecer immigrants em terras de sua propriedade. — Preencha as formalidades dos arts. 20, 21, 22 e 38 do decreto de 28 do junho ultimo.

Barão de Drummond, commendador José Maria Teixeira de Azevedo e outros pedindo garantia de juros sobre o capital para fabricas de tecidos de algodão, papel e oleos. — Sellem o requerimento.

Ricardo de Menezes. — Compareça na Directoria Central para recebimento de guia de pagamento do sello.

Companhia Lloyd Brasileiro pedindo pagamento da quantia de 49:616\$366 pelas viagens redondas realizadas na linha do sul, na fluvial de Santa Catharina em julho, na de S. Matheus e Cannaveiras, na intermediaria em agosto e na do norte pelo paquete que entrou neste porto a 6 do corrente. — Pague-se.

Companhia *United States and Brazil Mail Steam Ship* pedindo pagamento de 47:500\$ pelas viagens redondas realizadas entre o porto de Santos e Nova-York no semestre de fevereiro á abril do corrente anno — Pague-se, recolhendo a companhia ao Thesouro Nacional a multa de 3:800\$ em que incorreu pelo excesso de 9 1/2 dias nas viagens realizadas em fevereiro e abril, ficando relevado o excesso de 1/2 na viagem de fevereiro e o de 4 na do mez de março.

José Domingues Mendes pedindo para contractar a navegação a vapor do rio Jequitinhonha mediante a subvenção de 30:000\$ annuaes. — Indeferido. O ministerio vae abrir concorrência publica para a navegação a vapor dos rios Jequitinhonha e Pardo.

Newton Cesar Burlamaqui pedindo concessão de uma estrada de ferro entre a cidade do Amarante e Pedernheiras. — Nos termos do decreto n. 524 de 26 de junho ultimo, a concessão de que se trata é da competencia dos estados aos quaes interessa.

Luiz Deocleciano Ribeiro Pessoa pedindo autorização para organizar uma companhia sob a denominação de Cervejaria Fluminense. — Deferido; compareça na Directoria Central para pagamento do sello.

Companhia Padaria Central Vienense e Companhia Protectora da Industria Pastoral pedindo approvação de estatutos e de reforma de estatutos. — Idem idem.

Carlos Freire Villalba Alvim e outro pedindo privilegio para os tilburys federaes, de sua invenção. — Idem idem.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Cópia—Directoria Geral dos Correios, 8 de setembro de 1890—Portaria n. 496.

Por aviso de 5 do corrente, mandou o Sr. Ministro da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos que essa directoria lhe remetta, com urgencia, real posta dos empregados que, pelo seu valor real mereçam ser promovidos, nas vagas actualmente existentes. Para poder cumprir, com a maxima imparcialidade, a alludida ordem, resolveu esta directoria, como sempre em taes casos costuma praticar, ouvir a respeito os chefes de secção, principalmente os do Correio da Capital Federal, que, pela sua antiguidade e demorado tirocinio em todas as ditas secções, mais devem conhecer os meritos e serviços dos funcionarios. Nestes termos, determino ao contador geral, thesoureiro, chefe da secção central e aos chefes das secções do Correio da Capital Federal me apresentem, com a maior brevidade, propostas de empregados dessa repartição em geral, para o preenchimento de quatro vagas de 1º official; 6 de 2º official; 10 de 3º official e 11 de praticante de 1ª classe.

De accordo com o citado aviso, a escolha deve recahir nos empregados que possuam valor real e mais se tenham recommendado por serviços prestados ao Correio; cumprindo, que sejam, motivadas as indicações feitas com a enumeração minuciosa dos meritos, serviços e outros predicados dos funcionarios contemplados nas ditas propostas.— O director geral, *Luiz Betim Paes Leme*.

SECÇÃO TELEGRAPHICA

O Sr. Ministro da Guerra recebeu do governador do estado do Pará o seguinte telegramma :

Belém, 9.

Em resposta ao vosso telegramma de hoje informo: a expedição mandada pelo governador do Amazonas em procura da commissão scientifica encontrou-a logo abaixo do salto Tavares. Das 28 pessoas de que ella se compunha, apenas restam o Dr. Oscar Miranda, o sargento Ramos Severo de Castilho, um cabo e tres soldados, que puderam sobreviver aos cruéis padecimentos que a dizimaram. Seguem para Manáos na lancha da expedição. Com officio de 6 do corrente, vos enviei a participação que me fez o capitão Fogo, encarregado daquella expedição.— *Justo Chermont*, governador.

NOTICIARIO

Academia Nacional de Medicina.—Sessão ordinaria em 14 de agosto de 1890.— Presidencia do Sr. Dr. Moura Brazil—1º secretario o Sr. Dr. Silva Araujo—Serve de 2º secretario o Sr. Dr. Costa Ferraz.

A's 7 1/2 horas da tarde presentes mais os Srs. Viscondes de Saboia e de S. Valentim, conselheiros Carlos Frederico e Caminhoá, Drs. Gurgel do Amaral e Souza Lima, o Sr. presidente abriu a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

O expediente constou :

Spitalul, n. 12; *Revista Trimensal*, do Instituto Historico; *Jornal da Sociedade de Sciencias Medicas*, de Lisboa; *Jornal de Hygiene*, n. 721; *Brazil Medico*, n. 29; *Chronica Medica Cirurgica*, de Havana, 16 de maio de 1890.

Boletim da Academia de Medicina, n. 28.

Diario Official de 8 a 14 do corrente.

Apontamentos clinicos de uso, semeiologia, pelo Dr. Virgilio Machado, professor de chimica do Instituto Industrial de Lisboa, offerecido pelo autor como trabalho para servir de admissão a um lugar de membro correspondente; foi pelo Sr. presidente nomeado relator o Sr. Souza Lima para interpor parecer.

Officio do Sr. Dr. Eduardo de Abreu offerecendo o retrato em lithographia do Barão do Lavradio, para ser collocado na sala das sessões.

Entrando-se na primeira parte da ordem do dia, communicações verbales e por escripto, o Sr. conselheiro Carlos Frederico apresenta o mappa dos doentes de beriberi tratados durante o mez de julho, na enfermaria da Copacabana, donde se conhece o seguinte resultado:

Passaram do mez de junho 54 doentes, entraram em julho 24, total, 78 doentes. Tiveram alta por curados, 44, falleceram 5, passaram para o mez de agosto 29.

O conselheiro Caminhoá communica que recebeu de uma pessoa residente no estado de Minas varias partes de uma planta do genero *erythrosylon*, semelhante, mas não identica, á especie deste genero denominado *coca*, porém contendo um principio activo analogo á cocaína, segundo o que parece ter já revelado á analyse a que se está procedendo; propõe, pois, para esta especie o nome botanico *erythrocydon minarum*, comprometendo-se a dar opportuna mente conta á academia do resultado dos seus estudos sobre ella.

O Dr. Souza Lima falla sobre a communicação feita na ultima sessão pelo Dr. Gurgel do Amaral, relativamente ao facto da expulsão de dous fetos a termo com intervallo de 64 horas um do outro, em um mesmo parto.

Acha o caso interessante não só de um modo absoluto, pela raridade de tão longo intervallo, como sobretudo pela referencia e applicação que póle ter, em medicina legal, ao problema da superfetação.

Sem pretender interpretar necessariamente por esta forma o alludido caso, todavia acredita que ha fundamento para isso, e não se póde impugnar essa interpretação, que acha sua razão de ser no concurso de duas circumstancias extremamente raras para um parto de gêmeos: o grande intervallo que medeiou entre a sahida dos dous fetos e a existencia de placentas separadas para cada um.

O orador discorre sobre o assumpto, mostrando que quando falla de superfetação, refere-se ao caso particular denominado por Hoffmann mais propriamente de superfecundação ou superconcepção, que se processa nas primeiras horas ou mesmo nos primeiros dias depois de uma concepção, enquanto a superficie interna do utero não é forrada pela membrana caduca, e nada impele de ser um novo ovulo fecundado; passado, porém, esse curto prazo, não é mais possivel o facto, que tem então o nome de superfetação.

Esta não é mais admittida hoje na sciencia sinão em condições anormaes do utero ou da prenhez; em um caso, por exemplo, de utero bilocular ou quando se tem processado uma primeira prenhez extrauterina.

Fóra destes casos, é reputada impossivel a verdadeira superfetação, não sendo mais do que productos de prenhez dupla ou gemellar a maior parte dos factos attribuidos a essa causa. Considera apocryphos e inverosimeis ontros referidos nos autores, por exemplo o da mulher de Charbitown, que se diz ter dado á luz, com pequeno intervallo, a duas crianças de cores oppostas: uma preta e outra branca.

Deseja, porém, o orador ouvir a opinião dos especialistas, por isso invoca a do Sr. Visconde de Saboia, que se acha presente.

O Visconde de Saboia faz longas considerações sobre o assumpto, declarando que nunca viu na sua pratica um caso de parto duplo, com tão grande distancia na expulsão dos dous fetos; mas, entretanto, acredita que se trata do resultado de uma prenhez gemellar antes do que de superfecundação ou superconcepção, que não admittie em prazo algum, pelas modificações que se passam no utero logo após a fecundação de um ovulo; elle pensa mesmo que nenhum parteiro admittie semelhante facto. Discute, porém, sua explicação, appellando para o modo pelo qual se teem feito os estudos de embryologia, guiando-se os autores mais pela observação do que se passa nas outras especies animaes do que na especie humana.

O conselheiro Caminhoá toma tambem parte na discussão deste assumpto, que affecta um dos ramos de sua especialidade, a zoologia comparada, e mostra que se deve considerar sempre como anomalias os pretendidos factos de seperfetação ou de superconcepção na especie humana; é levado a crer que no caso referido pelo Dr. Gurgel do Amaral trata-se de uma consequencia de prenhez dupla ou gemellar. Mas o facto é possivel e natural em outras especies animaes em que a membrana caduca é fenestrada, e póde, portanto, permittir a entrada de um ou mais ovulos no utero já occupado por uma fecundação anterior.

Quanto ás cores extremadas em productos de um mesmo parto, é um facto possivel e consentaneo com principios admittidos em phyiologia, relativamente á distribuição do pigmento cutaneo, como nas outras especies animaes se observa frequentemente.

O Dr. Gurgel do Amaral faz tambem algumas ponderações sobre o objecto de sua communicação.

Não havendo tempo de passar-se á 2ª parte da ordem do dia, levantou-se a sessão.

Antes, porém, o Dr. Costa Ferraz lembra que não póde continuar a exercer o cargo, que interinamente tem servido, de 2º secretario, por occupar outro cargo academico, e ser isso contrario aos estatutos; solicita, pois, do Sr. presidente providencias sobre o facto.

O Sr. presidente faz ver que para isso vae sujeitar primeiro á votação da academia o pedido de exoneração do Dr. Clemente Ferreira. Tendo sido acceito o pedido, foi marcada a proxima sessão para se proceder á eleição daquelle cargo.

Nos dias 21 e 28 de agosto não houve sessão ordinaria, por falta de numero legal, tendo-se lavrado os competentes termos.

Pagadoria do Thesouro

Pagam-se hoje as folhas do pessoal da Casa de Correção, idem do Jardim Botânico e da ilha das Flores.

Malas—O correio geral expede amanhã as seguintes:

Pelo *Camillo*, para Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Barão de S. Diogo*, para Macahé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Argentina*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

EDITAES E AVISOS

Junta Commercial

A Junta Commercial manda fazer publico, nos termos dos arts. 14 e 15 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, que, em sessão de hoje, concedeu a Francisco Moniz de Souza a exoneração que pediu do officio de corretor de fundos publicos desta praça.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 11 de setembro de 1890.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Intendencia da Guerra

Assignatura de contracto

Os Srs. Vieira de Carvalho, Filho & Torres, Manoel Joaquim Pimenta Velloso, Cunha Guimarães & Comp., Azevedo Alves & Carvalho, Pinto & Mudureira, Quirino Irmãos & Comp., Guimarães Pinto & Sampaio, são convidados a comparecer a esta repartição, a fim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos em sessão do conselho de com-

pras, de 19 de agosto findo, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 % todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 16 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Intendencia da Guerra
Assignatura de contracto

Os Srs. Alberto de Almeida & Comp., Guimarães & Ferreira, J. F. Marques & Comp. e Companhia União Mercantil são convidados a comparecer a esta repartição a fim de firmarem os contractos dos artigos que lhes foram acceitos em sessões do conselho de compras de 16 de maio e 20 de junho proximo passado, na intelligencia que incorrerá na multa de 5 % todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 12 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 12 de setembro, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados, a saber:

- 34779,^m de algodão branco liso encorpado para ceroulas, tendo 0^m,71 de largura pelo menos.
- 104574,^m de brim escuro regular trançado para fardamento.
- 41535,^m de brim branco liso para calças.
- 929^m,70 de ganga encarnada para vivos.
- 710 metros de baeta azul ferrete para camisolas.
- 1365 ditos de baeta encarnada para forros de ponches.
- 1078,^m362 de panno encarnado fino para vistas.
- 4176 pares de meias de algodão branco, sem costuras, sendo 473 de ns. 7 a 8 1/2 e 3.703 de ns. 9 a 10.
- 1340 metros de panno azul regular para ponches.
- 102 enxergões ou suadouros de lã, iguaes ao typo.
- 80 armações de madeira para montaria de praças, iguaes ao typo.
- 5 clarinetas de ebano, em sib, com 13 chaves e os competentes saccos.
- 1 requinta de ebano em mib com 13 chaves e os competentes saccos.
- 1 flauta tercia de ebano em mib com cinco chaves e os competentes saccos.
- 4 bombardões em mib com quatro pistons.
- 1 hellicon (baixo) em sib.
- 4 pistons em dó e sib n. 290 G. M. e as competentes caixas.
- 3 saxhorns a piston em mib e fá.
- 2 baixos com chaves em dó.
- 1 baixo a piston em dó e sib.
- 2 ophcleids em dó com 10 chaves modelo G.
- 1 saxophone em sib, com sacco de couro.
- 2 saxophone em mib, com sacco de couro.
- 3 barytonos em sib e dó.
- 4 bombos completos com macetes, portes e estantes e as armas da Republica.
- 2 caixas de rufo de metal (Tarol) com baquetas e portes.
- 3 pares de pratos turcos com 0^m,42 de diametro.
- 1 triangulo de aço com ferrinhos.

Os instrumentos de metal serão legitimos de Goutrot e os de madeira de Lefèvre.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto, á excepção dos enxergões e armações de madeira, que serão entregues no menor prazo possivel.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer, deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art.64 do regulamento

em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marcas das amostras, e, finalmente, declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Inspectoria Geral das Terras e Colonização
Repartição Central

Faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que na Repartição das Terras e Colonização acha-se aberta, durante o prazo de 30 dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso ao logar de amanuense da mesma repartição; devendo os interessados apresentar os seus requerimentos com certidão de baptismo provando ter 21 annos de idade e folha corrida.

O cencurso que terá logar no dia 13 do mez proximo, se effectuará de accordo com a seguinte disposição do art. 20 do regulamento de 26 de julho proximo findo:

«Art. 20. Nenhum individuo será admittido como amanuense sem que mostre ter boa calligraphia e achar-se habilitado, em concurso, nas seguintes materias: grammatica portugueza, traducção da lingua franceza, geographia, historia do Brazil, arithmetica até proporções inclusive, systema metrico decimal; devendo, outrossim, provar ter, pelo menos, 21 annos de idade, ser cidadão brasileiro e ter bom procedimento.

Serão preferidos os candidatos que conhecerem as linguas allemã e italiana.»

Repartição Central das Terras e Colonização, 10 de setembro de 1890 — José Ignacio Coimbra, 1º ajudante interino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Objectos esquecidos pelos viajantes nas estações e nos carros

De ordem da directoria, se faz publico que na estação central se acham depositados os objectos constantes da relação abaixo transcripta, devendo as pessoas que aos mesmos se julgarem com direito, apresentar suas reclamações nesta secretaria, dentro do prazo de dez dias a contar da presente data.

Os objectos que não forem retirados durante este prazo, serão recolhidos ao Depósito Publico, conforme determina o regulamento de 26 de abril de 1857.

- 1 lata com roupas, usadas.
- 1 trouxa com roupas, usadas.
- 1 trouxa com calçado, usado.
- 1 caixa com um par de botinas, novas.
- 1 capote usado para soldado.
- 1 chapéo de sol, usado.
- 1 chapéo de sol usado, para senhora.
- 1 embrulho de fumo.
- 1 trouxa de roupa, usada.
- 1 embrulho com calçado, usado.
- 1 lenço com um chapéo, usado.
- 1 samburá vazio.
- 1 bonnet, usado, para soldado.
- 1 chapéo usado, para cabeça.
- 1 dito dito, para dita.
- 1 dito dito, para dita.
- 1 dito dito, para dita.
- 1 cesto vazio.
- 1 embrulho com roupa usada, e livros.
- 1 chale de lã, usado.
- 1 sapatinho, usado.
- 1 calça de brim branco, usada.
- 1 serrote, usado.
- 1 mala de mão (usada).
- 1 cesto vazio.
- 1 caixa com um chapéo, usado.
- 1 leque, usado.
- 1 amarrado, colção usado.
- 1 bolça, usada, com miudezas.
- 1 chapéo, usado, para cabeça.
- 1 embrulho com um quadro.
- 1 amarrado com botinas usadas.
- 1 dito, com ditas ditas.
- 6 bahús de folha com roupas, usadas.
- 1 amarrado com botas usadas.
- 1 par de botinas de couro da Russia, usadas.
- 1 par de esporas de metal, usadas.
- 1 amarrado, sobre-tudo, usado.
- 1 dito com sapatos usados.
- 1 trouxa com roupa usada.
- 1 chapéo usado, para homem.
- 1 trouxa, roupas usadas.
- 1 collete usado, para homem.
- 1 chapéo usado, para homem.
- 1 par de luvas usadas, para senhora.
- 1 barretina usada.
- 2 caixas de papelão com roupas usadas.
- 1 mala de couro com roupas usadas.
- 1 bahu de folha com roupas usadas.
- 2 saccos com roupas usadas.
- 1 samburá com roupas usadas.
- 1 dito vazio.
- 3 paletots usados.
- 4 chapéus usados, para homem.
- 1 embrulho com roupas usadas.
- 1 dito com dita, dita.
- 1 amarrado, tres guardas-pó, usados.
- 2 leques usados.
- 2 pegadeiras usadas.
- 3 bengalas usadas.
- 10 chapéus de sol de seda, usados.
- 9 chapéus de sol de alpaca, usados.
- 1 pulseira com pedra.
- 1 livro.
- 1 revolver.
- 1 chapéo usado para homem.
- 1 chapéo de sol de alpaca, usado.
- 1 par de botinas usadas.
- 1 chapéo usado para homem.
- 1 guarda-pó, usado, de brim.
- 1 saia velha.
- 1 latinha com remedios.
- 1 encapado com chinellas usadas.
- 1 cestinha vazia.
- 1 bahu de folha com roupa usada.
- 1 capote usado.
- 1 trouxa com roupa usada.
- 1 guarda sol velho.
- 1 amarrado com sapatos usados.
- 1 embrulho com um chapéo de sol usado, para senhora.
- 1 chapéo de palha usado, para senhora.
- 1 dito de dito, usado, para senhora.
- 1 encapado com café em pó.
- 1 caixa com um chapéo usado.
- 1 ventarola idem.
- 1 guarda sol de alpaca idem.
- 1 dito de dita idem.
- 1 embrulho com um sacco e uma calça idem.
- 1 trouxa com roupas idem.
- 1 saquinho com miudezas.
- 1 embrulho com um leque usado.
- 1 samburá vasio.
- 1 sacco com roupas usadas.
- 1 caixa com chapéo idem.
- 1 embrulho com um collete idem.
- 1 dito com livros idem.
- 2 chapéus de sol de alpaca idem.
- 1 embrulho com vidros quebrados.
- 1 sacco com roupas usadas.
- 1 embrulho com uma calça e um bonnet idem.
- 1 dito com um colção, um travessiro idem.
- 1 fardo e uma esteirinha idem.
- 1 chapéo de sol de seda idem.
- 1 dito usado para homem.
- 1 embrulho com fazenda.
- 1 luva usada.
- 1 trouxa com roupas usadas, 340 réis em dinheiro e quatro pares de brincos ordinarios.
- 1 espingarda de dous canos.
- 1 chapéo usado para homem.
- 1 carteira vazia.
- 1 guarda sol de alpaca usado.
- 1 dito de dita velho.
- 1 trouxa com roupas usadas.
- 1 chale de lã idem.
- 1 saquinho com roupas idem.
- 1 amarrado com roupas usadas.
- 1 embrulho com pratos de folha usados.
- 1 bahu de folha vasio.
- 1 par de botinas usadas.
- 1 chapéo de sol de alpaca, usado.
- 1 dita de dita, idem.
- 2 chapeleiras com chapéus usados.
- 1 chapéo usado para homem.
- 1 par de sapatos usados.
- 1 manta de lã usada.
- 1 encapado papel.

- 1 caixinha envernizada vasia.
- 1 pacote de amostras.
- 1 bonnet usado para senhora.
- 1 pacote com roupas usadas, com pegadeira.
- 1 chaleira velha.
- 1 amarrado de taboas.
- 1 maleta com roupas usadas.
- 1 mala usada, com pão.
- 1 paletot usado para senhora.
- 1 par de polainas usadas.
- 1 sacco com roupas usadas.
- 5 livros amarrados.
- 1 amarrado, uma bengala e um chapéo de sol usado.
- 1 embrulho de caixa de papelão.
- 2 leques usados
- 1 amarrado de garrafas vasias.
- 1 encapado de roupas usadas.
- 1 bolsa usada vasia.
- 17 chapéus de alpaca usados3.
- 3 ditos de seda usados.
- 2 bengalas usadas.
- 2 latas com roupas usadas.
- 1 encapado caixote.
- 1 amarrado com ferraduras.
- 1 caixa com um chapéo usado.
- 1 encapado, calça, usada.
- 3 caixinhas de madeira (vazias).
- 1 espora ordinaria.
- 1 guarda chuva usado.
- 1 sacco com miudezas.
- 1 punho com botão.
- 1 chapéo usado para homem.
- 1 nota de 2\$000.
- 1 guarda chuva usado.
- 1 dito dito dito.
- 1 dito dito dito.
- 1 chapéo usado, para homem.
- 1 chapéo de sol usado.
- 1 dito idem, para senhora.
- 1 par de sapatos usados, idem.
- 1 trouxa com roupas usadas.
- 1 embrulho com roupas usadas.
- 1 amarrado de chaves.
- 1 embrulho com duas pulseirinhas.
- 1 chapéo usado, para criança.
- 1 dito dito para homem.
- 1 amarrado com dous chapéus de sol, usados.
- 1 embrulho com roupas usadas.
- 1 encapado com piões.
- 1 amarrado com sapatos usados.
- 1 guarda sol, usado.
- 1 dito dito dito.
- 2 saccos com roupas usadas.
- 1 bahú com roupas usadas.
- 1 guarda chuva usado.
- 1 dito dito dito.
- 1 dito dito dito.
- 1 bengala usada.
- 1 chapéo usado, para homem.
- 1 bonet usado, para soldado.
- 1 trouxa com roupa usada.
- 1 chapéo de sol usado.
- 1 sumburá com roupas usadas.
- 1 trouxa com roupas usadas.
- 1 chapéo usado, para homem.
- 1 dito de sol usado, para senhora.
- 1 dito de dito, dito, para senhora.
- 1 dito de dito, dito, para dita.
- 1 dito de dito, dito, para dita.
- 1 embrulho, saia usada.
- 1 paletot de flanela, usado.
- 1 embrulho com roupa usada.
- 1 sacco com roupa usada.
- 1 dito com dita dita.
- 1 embrulho, fazenda.
- 1 sacco com roupa usada.
- 1 dito com dita dita e uma enxada.
- 1 sumburá com miudezas.
- 1 latinha com miudezas.
- 1 sumburá vazio.
- 1 embrulho com roupa usada e uma peça de ferramenta.
- 1 bolsa de palha com miudezas.
- 1 amarrado, leque e luvas, usadas.
- 1 capote de lã usado para criança.
- 1 embrulho com uma caneca.
- 1 embrulho com um compunidor.
- 1 lençinho e um leque usados.
- 1 saquinho com 1\$120 em cobre e nickl.
- 1 embrulho, gravata usada.
- 1 picareta.
- 1 sacco com latas vazias.

- 1 chapéo usado, para homem.
 - 1 lata com roupas usadas.
 - 1 chapéo usado, para homem.
 - 1 trouxa com roupas usadas e miudezas.
 - 1 oleado preto com pegadeira.
 - 1 chapéo usado, e 1 lenço.
 - 1 dito, dito, para homem.
 - 1 embrulho com roupa usada.
 - 1 dito com dita, dita.
 - 1 lenço de chita, usado.
 - 1 guarda sol de alpaca, usado.
 - 1 dito dito de seda, usado.
 - 1 embrulho com cartões de visita.
 - 1 caixinha com quatro capsulas de antepyrina.
 - 1 chapéo de sol, usado.
 - 1 dito de dito, dito, para senhora.
 - 1 dito de dito, dito, para homem.
 - 1 chicote usado.
 - 4 chapéus usados, para homem.
 - 1 embrulho de latas vasias com pegador.
 - 1 caixa com instrumento.
 - 1 sacco com roupas usadas.
 - 6 pacotes com roupas usadas.
 - 1 sobretuto de cazemira, usado.
 - 2 guardas-pó usados.
 - 1 caixa com um chapéo usado, para homem.
 - 1 dita com dito, dito, para senhora.
 - 1 bolça com livros.
 - 4 chapéus usados, para homem.
 - 2 pares de botas usadas.
 - 1 chale de lã usado.
 - 1 cesta de mão, usada.
 - 1 bolça de couro, usada.
 - 1 bolsa de dita, usada.
 - 1 cache-nez, usado.
 - 4 livros usados.
 - 1 bonnet usado.
 - 1 picote de papeis.
 - 8 chapéus de sol de alpaca, usados.
 - 4 ditos de dito de seda, usados.
 - 1 dito de dito, usado, para senhora.
 - 1 bengala usada.
 - 1 metro.
 - 2 bahús de folhas com roupas usadas.
- Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 9 de setembro de 1890.— Secretário, *Manoel Fernandes-Figueira.*

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Sexta-feira, 12 do corrente, serão chamados no Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, à rua Larga de São Joaquim, os examinandos seguintes:

Trigonometria (às 11 1/2 horas)—Annibal Velloso Rebello, José Pires Domingues Junior, Arthur Lobo da Silva, Arthur Moncorvo, José Augusto Pereira de Rezenle e Prudencio de Mendonça Suzano Brandão.

Portuguez (às 11 1/2)—Victor Limoeiro e Franciscó Antonio Dias de Abreu.

Physica e chimica (às 11 1/2)—José Pires Domingues Junior.

Francês (às 12 horas)—Alvaro Valle da Costa e Sá, Affonso Coelho Seabra, Marcos Tito Franco de Almeida, Alvaro Paes Leme da Silva, Americo Gomes Villela, Serafim Gomes Villela e Americo Chaves de Medeiros.

Os Srs. examinandos de philosophia e historia geral queiram justificar suas faltas até sabbado, 13 do corrente, sem falta.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 11 de setembro de 1890.— O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra.*

Edições Praça

Em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, que terá logar ás portas da Relação no dia 12 do corrente, ao meio-dia, hão de se arrenatar os bens seguintes:

O predio da rua do Itaipirú n. 17 a Julio Guimarães.

A metade do predio da rua do Barão de Paranapiacaba n. 20, à Augusto Chrispim Franco.

Com abatimento de 10 %:
O predio da rua Cardoso Junior n. 6 a Julio Ernesto de Castro Souza.

A metade do predio da ladeira do Senado n. 28 a Mariano José Joaquim.

COMMERCIO

Rio, 11 de setembro de 1890

Cambio

O mercado abriu com a taxa de 22 d. sobre Londres, e assim se conservou até á 1 hora da tarde, quando affrouxou, recusando os bancos saccar a este preço.

Em seguida realizaram-se pequenas operações a 21 3/4 e depois a 21 7/8 d., a que fechou um tanto firme.

As tabellas officiaes dos bancos até á 1 hora, foram as seguintes:

Londres, por 1\$.....	22 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	435 a 433 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	537 a 536 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	438 a 435 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	246 a 245 % a 3 d/v.
Nova-York, por dol-	
lar.....	2\$300 a 2\$270 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular sobre Londres, de 22 a 21 3/4 e a 21 7/8 d., bancario; e de 22 a 22 1/8 d., papel particular.

De manhã effectuaram-se transacções a 22 1/16 l. bancario contra caixa matriz.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

7 apolices geraes de 1:000\$.....	978\$00
3 ditas idem.....	977\$00
2 ditas idem.....	977\$00
4 ditas idem.....	977\$00
7 ditas idem.....	977\$00
25 ditas idem.....	977\$00
5 ditas idem.....	977\$00

Soberanos

2,000 soberanos.....	11\$340
1,800 ditos m/m.....	11\$310
1,000 ditos.....	11\$310

Ações de bancos e companhias

300 ações do Banco Constructor...	155\$000
400 ditas idem.....	155\$000
100 ditas idem.....	155\$000
50 ditas idem.....	155\$000
200 ditas idem.....	155\$500
200 ditas idem.....	154\$500
100 ditas Estados Unidos do Brazil.	130\$000
50 ditas idem.....	128\$000
500 ditas Rural Internacinal.....	56\$500
500 ditas idem.....	56\$500
100 ditas idem.....	56\$500
20 ditas Mercantil dos Varegistas.	213\$000
20 ditas de Minas Geraes.....	133\$000
75 ditas idem.....	133\$000
50 ditas Sul Americano.....	91\$000
50 ditas do Nacional.....	97\$000
50 ditas idem.....	97\$000
100 ditas idem.....	96\$000
500 ditas idem.....	96\$000
100 ditas do Brazil.....	150\$000.
100 ditas idem.....	148\$000
370 ditas Agricola.....	125\$000
800 ditas idem.....	125\$000
50 ditas idem.....	126\$000
500 ditas idem.....	126\$000
50 ditas idem.....	127\$000
200 ditas do Commercio.....	250\$000
300 ditas do Popular v/c até 30.....	128\$000
15 ditas do Rural.....	375\$000
100 ditas do Commercio.....	258\$000
100 ditas do Commercio e Industria	42\$000
100 ditas idem.....	42\$000
100 ditas Comp. Terrenos e Con-	
strução.....	40\$000
50 ditas idem.....	40\$000
50 ditas idem.....	40\$000
250 ditas idem.....	49\$000
50 ditas idem, para 30.....	41\$000
150 ditas idem.....	41\$000
300 ditas Ceres.....	40\$000
400 ditas idem.....	40\$000
300 ditas Evoneas.....	50\$500
300 ditas idem.....	50\$500
200 ditas idem.....	51\$000

250 ditas idem.....	51\$000
100 ditas Roupa Feitas.....	110\$000
200 ditas Sapucahy.....	93\$000
100 ditas idem.....	93\$000
250 ditas idem.....	93\$000
100 ditas idem para outubro.....	93\$000
200 ditas idem para 30.....	93\$000
500 ditas idem para novembro.....	100\$000
12 ditas T. S. Lazaro.....	200\$000
100 ditas Lloyd Brasileiro.....	183\$000
100 ditas idem.....	183\$000
100 ditas idem.....	183\$000
100 ditas idem.....	183\$000
100 ditas idem para 13.....	190\$000
100 ditas Seguros Atalaya.....	9\$000
50 ditas Torrens Fluminense.....	48\$000
1500 ditas Navegação do Norte-Sul.....	48\$000
100 ditas idem.....	48\$000
150 ditas idem.....	48\$000
300 ditas idem.....	48\$000
150 ditas idem.....	48\$000
100 ditas Viação Central.....	81\$000
2 ditas Comp. Seguros Fidelidade.....	177\$000
350 ditas Minas de S. Jeronymo.....	33\$000
50 ditas idem.....	32\$000
100 ditas Leopoldina.....	78\$000
50 ditas idem.....	78\$000
750 ditas O. Publicas para outubro.....	93\$500
100 ditas Leopoldina.....	77\$500

COFACÇÕES OFFICIAES

Apólices

Apólices geraes de 1.000\$.....	977\$000
Ditas idem.....	978\$000

Soberanos

Soberanos.....	11\$310
----------------	---------

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor.....	151\$500
Dito idem.....	155\$000
Dito Estados Unidos do Brazil.....	130\$000
Dito idem.....	12\$000
Dito Rural Internacional.....	56\$500
Dito Mercantil dos Vãregistas.....	215\$000
Dito Minas Geraes.....	138\$000
Dito Sul Americano.....	91\$000
Dito Nacional.....	97\$000
Dito idem.....	96\$000
Dito do Brazil.....	150\$000
Dito idem.....	148\$000
Dito Agricola.....	128\$000
Dito idem.....	126\$000
Dito idem.....	127\$000
Dito do Commercio.....	250\$000
Dito idem.....	258\$000
Dito Popular v/c até 30.....	128\$000
Dito Rural.....	375\$000
Dito Commercio e Industria.....	42\$000
Comp. Terrenos e Construção].....	40\$000
Dita idem para 30.....	41\$000
Dita Ceres.....	40\$000
Dita Evoneas.....	50\$500
Dita idem.....	51\$000
Dita Roupas Feitas.....	110\$000
Dita Sapucahy.....	93\$000
Dita idem para outubro.....	93\$000
Dita idem para novembro.....	100\$000
Dita idem para 30.....	96\$000
Dita idem T. S. Lazaro.....	200\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	183\$000
Dita idem.....	189\$000
Dita idem para 13.....	190\$000
Dita Seguros Atalaya.....	9\$000
Dita Torrens Fluminense.....	48\$000
Dita Navegação do Norte-Sul.....	48\$000
Dita idem.....	48\$500
Dita Viação Central.....	80\$000
Dita Seguros Fidelidade.....	177\$000
Dita Minas S. Jeronymo.....	33\$000
Dita idem.....	33\$000
Dita Leopoldina.....	78\$000
Dita idem.....	77\$500
Dita Obras Publicas para outubro.....	93\$500

Debentures

Comp. Sorocabana.....	83\$000
Dita Leopoldina.....	190\$000

Letras hypothecarias

Banco Predial.....	87\$000
Dito idem.....	88\$000

J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Pa'ha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 10 de setembro de 1890.....	1.435.515\$345
E do dia 11.....	243.219\$443

No mesmo periodo de 1889..... 1.678.734\$788
1.604.426\$401

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 10 de setembro de 1890.....	403.351\$231
E do dia 11.....	58.494\$185
No mesmo periodo de 1889.....	431.818\$166
	136.181\$531

PATENTES DE INVENÇÃO

Errata

No relatório da patente de invenção n. 921, publicado no *Diario Official* de 11 de setembro, onde se lê—João Pereira Gonçalves Monteiro & Brito—leia-se—João Pereira da Silva Monteiro, presidente.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO AOS 2 DIAS DO MEZ DE SETEMBRO DE 1890

Achando-se reunidos, em uma das salas do Banco Territorial e Mercantil de Minas, á rua da Alfandega n. 7, nesta capital, os accionistas cujas assignaturas constou do livro de presença representando 1.680 acções, numero superior a dous torços do capital, o Sr. commendador José Julio Pereira do Moraes, no caracter de presidente do Banco Territorial e Mercantil de Minas, incorporador da companhia, declarou aberta a sessão e indicou para presidil-a o Sr. Henry Lowndes que, tomando assento, convidou para secretarios os Srs. Dr. David Ottoni e João Leopoldino Teixeira Bastos.

De accordo com a lei, foi apresentada a certidão do deposito de 10 % do capital, passado pela agencia do Banco Territorial e Mercantil de Minas, do seguinte teor:

«Certificamos que a Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira depositou neste banco a quantia de 40:000\$, provenientes da primeira prestação de 10 % sobre seu capital de 400:000\$000.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1890.—Pela agencia do Banco Territorial e Mercantil de Minas, José Julio Pereira do Moraes, agente.

Foram lidos e aprovados os estatutos.

O Sr. presidente, para cumprimento do disposto no art. 21 dos estatutos, convidou os accionistas para nomearem louvados, que deem parecer sobre a aquisição que a companhia fez, do laboratorio chimico-pharmaceutico de Freire do Aguiar, estabelecido nestá capital á rua do Conde do Bomfim 77 G, bem como das formulas de diversos productos, que constituem sua especialidade, e do direito de propriedade dessas formulas, e do predio onde funcionava o referido laboratorio; pela assembléa geral foram eleitos os Srs. Adolpho, Veiga & C., representados pelo socio Adolpho Ubaldo Xavier, Francisco Marcelino Pinto e José Manoel Coelho da Rocha.

O Sr. presidente suspende a sessão para que os louvados lavrem o seu parecer.

Pouco depois regressam e o Sr. presidente reabre a sessão e recebe dos louvados o seguinte laudo: Nós abaixo assignados, como louvados, escolhidos pela assembléa geral de installação da Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira, para dar parecer sobre o valor por que tem de ser adquirido o laboratorio chimico-pharmaceutico de Freire do Aguiar, estabelecido nesta capital á rua do Conde do Bomfim n. 77 G, bem como do predio em que funciona esse laboratorio, incluindo nesta aquisição todas as formulas e direitos de propriedade de diversos productos, que constituem sua especialidade, avaliamos esses haveres do seguinte modo: o laboratorio montado com todos os aparelhos existentes para o fabrico de diversos productos

pharmaceuticos, bem como a materia prima existente, material e direitos de propriedade em cento e cincoenta contos de réis (150:000\$), o predio, constando de casa bem construida de pedra e cal, com cinco portas de arcadas de cantaria, com frente para a rua do Conde do Bomfim, fazendo esquina com a rua Leite de Abreu, tendo um quintal murado, também de pedra e cal, em dez contos de réis (10:000\$), prefazendo tudo a importancia de cento e sessenta contos de réis (160:000\$000).

Sala da sessão de installação, 2 de setembro de 1890. — Adolpho, Veiga & C. representados por Adolpho Ubaldo Xavier. — Francisco Marcelino Pinto. — José Manoel Coelho da Rocha.

Posto em discussão, é unanimemente approved.

O accionista Dr. Heraclito de Alencastro Pereira da Graça propõe que os bens e concessões do Sr. Freire de Aguiar sejam pagos do seguinte modo:

« Vinte contos de réis (20:000\$) depois de installada a companhia; quarenta contos de réis (40:000\$) depois de feita a segunda chamada, e o restante cem contos de réis (100:000\$) em dinheiro, debentures ou da fórma que a directoria julgar conveniente.»

Posta a votos esta proposta, foi unanimemente approvada.

O Dr. Benjamin Franklin de Albuquerque Lima propõe e é approvada que fique a directoria autorizada a fazer o pagamento das despesas de incorporação e outras.

Na fórma dos estatutos, ficou a directoria composta do seguinte modo:

Presidente, Francisco de Paula Barreto. Thesoureiro, Antonio Madeira de Barros Junior.

Gerente, Luiz Felipe Freire do Aguiar. Conselho fiscal:

Dr. João de Matta Machado. Dr. David Ottoni.

João Leopoldino Teixeira Bastos. Christiano Cesar Coutinho.

Dr. Heraclito de Alencastro Pereira da Graça.

Supplentes: Francisco Marcellino Pinto. Almeida & Paiva.

Augusto Benedicto Ottoni.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou installada a companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira e impossada a sua directoria e conselho fiscal, lavrou-se a presenté acta que vae assignada por todos os accionistas presentes e em duplicata.

E eu, João Leopoldino Teixeira Bastos, secretario, a subscrevo, assignando-a.

Sala da sessão de installação da Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira, 2 de setembro de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da séle, duração e fins da companhia

Art. 1.º Fica constituida, com séde juridica na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma associação anonyma denominada Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira, regida por estes estatutos e, nos casos omissos, pelas leis e regulamentos geraes sobre sociedades anonymas.

Art. 2.º O prazo de sua duração será de 30 annos, prorogavel por deliberação da assembléa geral dos accionistas. Seu fim é o fabrico e venda de preparados chimicos e pharmaceuticos e outros da flora brasileira, cujas fórmulas estejam devidamente approvadas pela Inspectoria Geral de Hygiene, ou autorizadas pelo Governo Geral.

Art. 3.º Para mais promptamente realizar esse fim, a companhia fará, desde já, aquisição dos productos do pharmaceutico Freire de Aguiar, cuja acceitação, como preparados de primeira ordem, se acha justificada pelo consumo que tem, comprovado por attestados e indicação dos mais provecos clinicos desta capital e de outros estados.

CAPITULO II

Do capital

Art. 4.º O capital da companhia será de 400:000\$, dividido em 2.000 acções de 200\$, realiado por entradas de 10 %, no acto da inscripção, 20 % com intervalo de 30 dias da primeira entrada, e as outras de 10 % com o prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 5.º As acções serão nominativas até o seu integral pagamento, e transferíveis por termo assignado nos livros da companhia, pelos cedentes e cessionarios, podendo ser convertidas em titulos ao portador, logo que forem integralizadas.

Art. 6.º As acções cujas entradas não forem realizadas nas épocas determinadas, pagarão de multa 20 % ao mez, até o prazo de 90 dias, em que cahirão em commisso.

CAPITULO III

Da directoria e conselho fiscal

Art. 7.º A companhia será administrada por tres membros que comporão a directoria, escolhendo, entre si, presidente, thesoureiro e gerente; este será sempre um professional chimico-pharmaceutico. O mandato da directoria será por tres annos.

Art. 8.º O accionista eleito para qualquer cargo da directoria só será empossado depois de caucionar como proprias, por termo, nos livros da companhia, 25 acções, as quaes não poderão ser retiradas nem transferidas enquanto durar o seu mandato e não estiverem approvadas suas contas.

Art. 9.º O presidente representa a companhia em todos os seus actos, tanto internos como externos, por isso lhe são outorgados todos os poderes em direito exigidos para o mandato, inclusive de procurador em causa propria, em juizo ou fóra delle. Superintende a administração, rubrica os livros necessarios e, conjunctamente com o thesoureiro, assigna os cheques para retiradas de dinheiros do banco, autorisa a despeza, bem como o seu pagamento. Convoca a assembléa geral, preside ás sessões e ás do conselho fiscal quando reunido com a directoria, formula o relatório annual e assigna-o com os demais membros da directoria.

Art. 10. O thesoureiro é o caixa da companhia e como tal responsavel pelos fundos. Arrecadada a renda, recolhendo-a a um banco determinado pela directoria. Paga as despesas autorizadas, assigna os balanços, recibos e relatorios e, conjunctamente com o presidente, os cheques para a retirada de dinheiros; tem sob sua guarda e responsabilidade os livros em que forem lançadas as actas das reuniões da assembléa geral e da directoria, servindo de secretario em todas as sessões; apresentará mensalmente a caixa para ser confidada.

Art. 11. Ao gerente compete a direcção do laboratorio e fabrica, o exame das formulas a explorar, a manipulação de todos os productos de propriedade da companhia, o calculo de seu custo e a indicação do preço para a venda, a escolha da materia prima e de todo o necessario para a sua completa confeição e acondicionamento. E' responsavel pela qualidade dos preparados, falta de produção, pelo material da fabrica e laboratorio, assim como pela materia prima e tudo quanto existir em deposito e a seu cargo. Nomeia e demitte o pessoal sob sua direcção, propondo a directoria os seus vencimentos. E' obrigado a dar semestralmente, em junho e dezembro, um balanço geral acompanhado do respectivo inventario valorizado, igual ao que se procedeu quando empossado do cargo, para ser junto ao relatório; finalmente, dirigirá a propaganda de todos os productos.

Art. 12. O conselho fiscal será eleito annualmente, e composto de cinco membros e tres supplentes, e, além das attribuições que lhe compete por lei, terá a de convidar, com a directoria, um accionista, que substitua a qualquer membro da directoria em seu impedimento, e de auxilia-la, sempre que for sollicitado o seu concurso.

Art. 13. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, o voto de quali-

dade. Das sessões da directoria e do conselho fiscal se lavrarão actas em livro especial, assignadas por todos os membros presentes.

CAPITULO IV

Das assembléas geraes

Art. 14. A assembléa geral é o poder competente para resolver, por maioria de votos, todos os assumptos sujeitos a sua deliberação. Ella será ordinaria ou extraordinaria; para a convocação ordinaria se farão anuncios pela imprensa, com antecedencia de 15 dias, e, para a extraordinaria, com antecedencia de oito dias.

Art. 15. As assembléas geraes serão presididas por um accionista aclamado e aceito por maioria de votos, o qual convidará dous accionistas para secretarios.

Art. 16. Nos trabalhos da assembléa geral, podem tomar parte e considerar-se habilitados para votar os accionistas possuidores de 10 ou mais acções, e como taes inscriptos nos livros da companhia com antecedencia, pelo menos, de 30 dias. Os possuidores de menos de 10 acções poderão discutir, mas não terão o direito de votar.

Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto.

Art. 17. Qualquer accionista, pôde fazer-se representar por procurador, uma vez que este seja tambem accionista e não faça parte da direcção ou conselho fiscal. Um só procurador poderá representar diversos accionistas, porém, em caso nenhum, terá mais de 20 votos.

Art. 18. A eleição da directoria e conselho fiscal será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, sendo em primeiro logar a directoria, e em seguida, pela mesma forma, o conselho fiscal e supplentes.

A directoria e o conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria, que se reunirá no mez de março de cada anno, compete eleger a directoria, o conselho fiscal e seus supplentes; tomar conhecimento do balanço, inventario e contas annuaes da administração, approval-as ou não, ser inteirado de todo o movimento social, exigir toda e qualquer informação que julgar necessaria da directoria e conselho fiscal, fixar ou alterar os ordenados da directoria e resolver qualquer assumpto que interessar a companhia. A assembléa geral extraordinaria só poderá conhecer do objecto para que for convocada.

CAPITULO V

Dos lucros, dividendos e fundo de reserva

Art. 20. Semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, proceder-se-ha a balanço geral do activo e passivo da companhia. Dos lucros liquidos deduzir-se-ha 5 % para conta de deterioração do material e 10 % para fundo de reserva, cessando este logo que o fundo tenha attingido a 50 % do valor nominal das acções. Do restante, se dará dividendo aos accionistas, depois de lançada em conta especial a quota, que a directoria determinar para integralização das acções. Os dividendos, são reclamados em tempo, serão creditados a quem de direito pertencer, mas não vencerão juros, e prescreverão em favor da companhia depois do prazo de cinco annos.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 21. O pharmaceutico Freire de Aguiar cede a companhia o seu laboratorio montado com todos os apparatus, utensilios, rotulos, vazilhame e materia prima existente que se acham na casa n. 77 G, da rua do Conde de Bomfim, bem como o predio em que funciona e seu laboratorio, constando de casa bem construida de pedra e cal, com cinco portas de arcada de cantaria, com frente para a rua do Conde de Bomfim—linha da Tijuca—fazendo esquina com a rua Leite de Abreu, tendo um quintal murado de construção solida, tambem de pedra e cal. As formulas, direitos de propriedade e nomes dos diversos productos que constituem sua especialidade, ficarão tambem pertencendo a companhia e será tudo objecto de avaliação, por parte

de louvados, que serão nomeados na assembléa geral de instalação para a aquisição que faz a companhia.

Art. 22. Fica autorizada, a contrahir um emprestimo por meio de debentures, de accordo com o decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890, art. 32, e a fazer todas as despesas de instalação.

Art. 23. Os directores vencerão o ordenado mensal de 500\$, o gerente terá mais *pro labore*, 100\$ mensaes; e os membros do conselho fiscal o de 1:200\$ annuaes, cada um.

Art. 24. Estes estatutos ficam approvados pelos accionistas da Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira, os quaes, usando da faculdade que lhes confere o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, nomeam para directores, durante os primeiros seis annos, os seguintes accionistas:

Presidente

Francisco de Paula Barreto, chimico-pharmaceutico, rua Visconde de Sapucahy n. 89.

Thesoureiro

Antonio Madeira de Barros Junior, negociante, rua Theophilo Ottoni n. 40.

Gerente

Luiz Felipe Freire de Aguiar, chimico-pharmaceutico, rua Ourives n. 134

Conselho fiscal

Conselheiro Dr. João da Matta Machado, medico e capitalista, Tijuca.

Dr. David Ottoni, medico e capitalista, rua dos Ourives n. 145.

João Leopoldino Teixeira Bastos, negociante, rua S. Pedro n. 73.

Christiano Cesar Coutinho, director do Banco dos Operarios, rua da Alfandega.

Dr. Heraclito de Alencastro Pereira da Graça, advogado, rua de Alfandega n. 34.

Supplentes

Francisco Marcellino Pinto Silva, droguita, rua dos Andradas n. 61.

Almeida & Paiva, negociantes, rua Municipal n. 6.

Augusto Benedicto Ottoni, proprietario, rua dos Ourives n. 145.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1890.

Certidão de deposito

Certificamos que a Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira depositou neste banco a quantia de 40:000\$, proveniente da 1ª prestação de 10 % sobre o seu capital de 400:000\$. (sobre uma estampilha).

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1890.—Pela agencia do Banco Territorial e Mercantil de Minas, José Julio Pereira de Moraes. Estava ao lado um sineta da agencia do banco.

Certidão da Junta Commercial

Certifico que foram archivados hoje, nesta repartição, sob o n. 979, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Chimico-Industrial da Flora Brasileira com os mais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de setembro de 1890. — Cesar de Oliveira, secretario.

Sociedade Anonyma Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil

ESTATUTOS

CAPITULO I

Fins, sede, prazo de duração e capital

Art. 1.º Fica constituída nesta praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma sob a denominação de—Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil— cujos fins são:

1.º Requerer, comprar, vender e costear, por conta propria ou alheia, estradas de ferro, engenhos centraes e fabricas;

2.º Contractar empreitadas e sub empreitadas a construção de estradas de ferro, engenhos centraes, fabricas e melhoramentos de postos;

3.º Fundar nucleos coniaes mediante favores do governo federal;

4.º Organizar companhias, encarregar-se de levantamento de emprestimos e compra de materias no paiz e fora d'elle;

5.º Fazer emprestimos a emprezas e empreiteiros e nellas interessar-se, mediante accordo e as necessarias quantias;

6.º Fazer transacções baseadas na lei denominada—Torrens— que baixou com o decreto 451 B de 31 de maio de 1890;

7.º Effectuar operações bancarias para os fins de colonisação, podendo tambem fazer todas aquellas que tenham por objecto auxiliar os fins sociaes.

Art. 2.º A sede da companhia é no Rio de Janeiro e sua circumscripção abrange toda a Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 50 annos, podendo ser prorogado, e não poderá ser dissolvida sinão nos casos previsto na lei.

Art. 4.º Para facilitar seus fins, poderá a companhia estabelecer agencias filiaes onde julgar conveniente e para esse fim a directoria fica devidamente autorizada.

Art. 5.º O capital social será de 50.000:000\$ dividido em 250.000 acções de 200\$ cada uma; apenas, porém, serão chamados 50 % do capital.

Art. 6.º As acções desde que sejam integralizadas serão ao portador ou nominativas, a vontade do possuidor.

Paragrapho unico. A directoria poderá permittir, desde já, que sejam integralizadas até 25.000 acções.

Art. 7.º A transferencia das acções far-se-ha em livro especial por termos assignados pelos contractantes ou seus legitimos procuradores munidos dos necessarios poderes, quando nominativos.

Art. 8.º As entradas de capital serão feitas: a primeira de 20 % no acto da subscripção, e as mais a juizo da directoria, que as chamará sempre com previo annuncio de 8 dias, guardando-se um intervalo nunca menor de 30 dias uma da outra, e não podendo cada chamada exceder de 10 % ou 20\$ por acção.

Art. 9.º O accionista é responsavel pela quota de capital das acções que houver subscripto ou lhe forem cedidas por qualquer titulo.

Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1% por mez de atrazo, e serão consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções que cahirem em commisso serão reemittidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

CAPITULO II

Art. 10. A assembléa geral será legalmente constituida por accionistas possuidores de 10 ou mais acções inscriptas com antecedencia pelo menos de 30 dias antes do da reunião.

Os accionistas de menos de 10 acções poderão assistir ás reuniões da assembléa geral; não terão, porém, o direito do voto.

Art. 11. A assembléa geral ordinaria terá lugar annualmente no mez de agosto de cada anno, e as extraordinarias sempre que a directoria o resolver por acto seu ou a requerimento do sete ou mais accionistas que representem pelo menos uma quinta parte do capital social.

Art. 12. A assembléa geral só poderá validamente resolver quando se acharem reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para a reunião da assembléa geral não houver numero legal, far-se-ha uma nova convocação e a assembléa geral deliberará então com qualquer numero, desde que exceda de tres, excluidos desse numero os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos e de dissolução da sociedade ou augmento de capital, a assembléa geral sómente poderá funcionar estando representados dous terços do capital social, e, nestes casos, serão feitas

segunda e terceira convocações e só na ultima poderá validamente funcionar com qualquer numero.

§ 3.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas, salvo quando reclamar qualquer accionista que o seja pela representação de capital, caso em que contar-se-ha um voto por grupo completo de 10 acções até o maximo de 50 votos por accionista.

§ 4.º As reuniões da assembléa geral serão presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios: No caso de duvida, porém, ou reclamação, procedes-se-ha á eleição do presidente da assembléa.

§ 5.º São permittidos votos por procuração, contanto que os mandatarios sejam accionistas.

§ 6.º Não podem ser mandatarios os directores e membros do conselho fiscal.

§ 7.º Os mandatarios, qualquer que seja o numero de acções que representam, não poderão dispor de mais de 50 votos.

Art. 13. A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da reunião. Esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias; quando forem necessarias segunda e terceira reuniões por falta da primeira.

Art. 14. A assembléa geral compete:

1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e pareceres do conselho fiscal;

2.º Eleger o conselho fiscal;

3.º Eleger a directoria;

4.º Resolver sobre todos os assumptos de interesse sociaes e que não estejam expressamente commettidos á directoria.

Art. 15. Na reunião da assembléa geral ordinaria é permittido tratar de todos os assumptos que interessem á sociedade; nas reuniões extraordinarias, porém, sómente se poderá tratar do objecto para que tiverem sido convocadas.

CAPITULO III

Directoria e conselho fiscal

Art. 16. A companhia será administrada por cinco directores, eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos; os directores escolherão entre si o presidente, thesoureiro, secretario e director tecnico.

Para exercer o cargo de director é preciso caucionar 100 acções da companhia, que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

Art. 17. A directoria poderá nomear delegados seus que a representem no paiz ou fora d'elle, perante os governos, geral edos estados, companhias, associações ou particulares com quem tenha a contractar ou se entender.

Art. 18. Além das attribuições geraes como membros da directoria, competirá ao presidente a representação geral e a especial em juizo ou fora d'elle, podendo demandar e ser demandado, sendo-lhe facultado constituir mandatarios; e respectivamente aos outros directores a direcção dos serviços technicos e financeiros.

Art. 19. A directoria exercerá o mandato por 5 annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

§ 1.º Durante o impedimento prolongado de qualquer director, será este substituido por um accionista escolhido pelos outros directores.

§ 2.º Si algum dos directores deixar de exercer o cargo por mais de seis mezes sem licença da assembléa geral, se entenderá tello resignado e proceder-se-ha de accordo com o que dispõe o paragrapho precedente até a primeira reunião da assembléa geral, na qual será eleito pelo tempo que faltava ao director substituido.

Do mesmo modo se procederá, vagando algum lugar de director, por qualquer outro motivo.

Art. 20. Os directores terão o honorario annual de 12:000\$ (doze contos de réis).

O presidente e director tecnico perceberão mais 6:000\$ (seis contos de réis) tambem au-

nuaes, *pro labore*. Além do honorario, perceberá a directoria mais 2 % do dividendo distribuidos em partes iguaes por todos os membros. Os honorarios serão pagos mensalmente.

Art. 21. A directoria compete, para o que lhe são conferidos amplos e illimitados poderes: requerer, comprar e vender concessões, contractar estradas de ferro, engenhos, contraes, fabricas e effectuar, em resumo, tudo quanto diz respeito aos fins e objectos sociaes e que se acham referidos no art. 1.º destes estatutos.

Art. 22. O conselho fiscal será composto de cinco membros effectivos e outros tantos supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria. No caso de impedimento dos membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 23. Compete ao conselho fiscal:

1.º Exercer todas as attribuições marcadas na lei que rege as sociedades anonyms;

2.º Emitir parecer a respeito de assumptos sobre que for consultado pela directoria;

3.º Requisar do presidente sempre que julgar conveniente a convocação da assembléa geral.

Art. 24. O conselho fiscal poderá assistir ás reuniões da directoria todas as vezes que julgar conveniente fazel-o em bem dos interesses sociaes.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal effectivo perceberão os honorarios que lhes forem designados.

CAPITULO IV

Lucros liquidos, dividendos e fundo de reserva

Art. 26. Todos os semestres, depois de apurados os lucros liquidos e deduzidos 8 % para o fundo de reserva e a porcentagem para a directoria, far-se-ha, do restante, dividendo aos accionistas.

CAPITULO V

Disposições geraes e transitorias

Art. 27. A directoria procurará sempre resolver por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na gestão dos negocios da sociedade.

Art. 28. A directoria fica autorizada a satisfazer todas as despezas com a incorporação e installação da companhia e bem assim contractar emprestimos, dentro ou fora do paiz, sob a responsabilidade da companhia por *debentures* ou outro meio, dando em garantia bens sociaes, bem como quaesquer outras seguranças reaes ou pessoas, para o que poderá dar procuração a terceiro, podendo ainda sobrogar estes poderes.

Art. 29. As disposições doCodigo Commercial e decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890 regeirão todos os casos ommissos nestes estatutos.

Art. 30. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por lei; approvam os presentes estatutos e nomeiam para a primeira directoria, durante seis annos, os Srs.:

Presidente, Barão de Ipanema, rua Primeiro de Março n. 70.

Vice-presidente, Dr. Augusto C. da Silva Telles, rua do Carmo n. 47.

Secretario, Domingos Moitinho.

Thesoureiro, Alfredo Michel, becco de Bragança n. 11.

Director tecnico, Dr. João Feliciano-P. da Costa Ferreira, rua do Carmo n. 47.

Delegado na Europa, Dr. Luiz Godoffredo de Escagnolle-Taunay.

Conselho fiscal

Visconde de Lima Duarte.

Jorge Luiz Teixeira Leite.

H. Ulyque Delforge.

Alberto Francisco Casemiro da Costa.

Manoel de Mattos Gonçalves.

Supplentes

Visconde de Carandahy.

Visconde de Monte Mario.

Visconde de Carvalhaes.

Barão de Guaraciaba.

Dr. José Rodrigues Leite Imbuseiro.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos 5 de setembro de 1890, reunidos no salão do 2º andar do prédio em que funciona o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, à rua da Quitanda n. 119, accionistas representando 167.344 acções, o Sr. commendador Antonio José Gomes Brandão, presidente do Banco Colonizador e Agrícola e na qualidade de representante desse banco e dos de Creditor Rural e Internacional, Territorial de Minas e Lavoura e do Commercio do Brazil, incorporadores da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil declara que, achando-se representados mais de dous terços do capital social, abria a sessão e indicava para presidente o Sr. commendador Antonio da Costa Chaves Faria.

Sendo esta indicação unanimemente approvada pela assembléa, assume a presidência o mesmo senhor, o qual convida para 1º e 2º secretarios os Srs. Dr. Julio Benedicto Ottoni e Jorge Luiz Teixeira Leite.

Pelo Sr. 2º secretario são lidos, artigo por artigo, os estatutos devidamente assignados por todos os subscriptores de acções, e, aberto sobre ellas a discussão, ninguem pede a palavra, pelo que o Sr. presidente submete-os à votação e são unanimemente approvados.

São apresentados à mesa e lidos pelo Sr. 2º secretario os seguintes documentos: «Certificamos que foram neste banco recebidos 7.793.080\$ (sete mil setecentos noventa e tres contos e oitenta mil réis), provenientes de 20 % da 1ª prestação da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, correspondente ao capital de 38.975.400\$ (trinta e oito mil novecentos setenta e cinco contos e quatrocentos mil réis). Pela agencia do Banco Territorial de Minas, Manoel M. Gonçalves, na qualidade de thesoureiro do Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, certifico que se acham depositados nesta thesouraria 2.206.920\$ (dous mil duzentos e seis contos novecentos e vinte mil réis), equivalentes a 20 % do capital da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, 1ª prestação de 55.173 acções, paga neste banco.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1890.— Pelo Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, Antonio Lisboa, thesoureiro.

São igualmente apresentadas à mesa, lidas e sem debate approvadas, as seguintes propostas:

1.º Proponho que sejam fixados em 150\$ mensaes os honorarios de cada membro do conselho fiscal. Assembléa geral de constituição da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, 5 de setembro de 1890.— Raul Gomes de Carvalho.

2.º A assembléa geral de constituição da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil nomeia os accionistas abaixo declarados, aos quaes outorga os necessarios poderes, para, por todos os accionistas presentes à mesma assembléa, assignar a respectiva acta que na fórma da lei tem de ser archivada na junta commercial:

Commendador José Julio Pereira de Moraes.

Commendador João Alvaras de Azevedo Macedo Sobrinho.

Commendador Antonio José Gomes Brandão.

Commendador Trajano Antonio de Moraes.

Raul Gomes de Carvalho.

Barão de Vidal.

Henrique R. G. Braga.

Sala da assembléa geral de constituição da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, 5 de setembro de 1890, assignado H. Ulrique Delforge.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece a honra que lhe foi conferida de dirigir os trabalhos da primeira assembléa geral da companhia, assegura aos Srs. accionistas um brilhante futuro à nascente empresa pelas solidas bases e vastissimo programma em que assenta e levanta a sessão.

E eu, Jorge Luiz Teixeira Leite, 2º secretario, a mandei fazer e subscrevo.

Cópia de certificado

N. 983—Certifico que foram archivados hoje, nesta repartição, sob n. 983, em vir-

tude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 11 de setembro de 1890.— Cesar de Oliveira.

Companhia Manufactureira Cruzeiro do Sul
ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA
EM 9 DE AGOSTO DE 1890.

Às 2 horas da tarde do dia 9 de agosto de 1890, no salão da do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, à rua da Quitanda n. 119, achando-se presentes accionistas representando mais de dous terços do capital da companhia, como se verifica do livro de presenças, foi pelo Sr. director Jonatas Vaz declarada aberta a sessão, nos termos da convocação annunciada, na fórma da lei, propondo o mesmo Sr. qu' fosse convidado para presidir os trabalhos o Sr. accionista Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, proposta esta acceita pela assembléa e pelo mesmo Sr., que convidou para secretarios aos Srs. Augusto Coelho de Oliveira e Antonio Guimarães Praça, os quaes acceitaram e tomaram assento junto à mesa.

O Sr. presidente declara que, de accordo com a convocação, vae proceder à leitura da reforma dos estatutos apresentada pela directoria, pondo em discussão artigo por artigo e em seguida lê:

Ao art. 3.º O capital social será de 400:000\$ dividido em 2.000 acções de 200\$ cada uma.

Ao art. 4.º As acções serão nominativas; poderão, porém, depois de integralizadas, ser ao portador, si assim o resolver a assembléa geral.

Ao art. 5.º Suprima-se.

Ao art. 8.º As acções cahidas em commissão serão reemittidas pela directoria e as entradas realisadas antes do commissão serão levadas ao fundo de reserva da companhia.

Ao art. 9.º Suprima-se.

Ao art. 18. Suprima-se o ultimo periodo.

Ao art. 19. A companhia será administrada por dous directores que poderão, si for preciso, nomear um gerente tecnico. Servirão por quatro annos e poderão ser reeleitos, percebendo cada um 400\$ mensaes.

Nos casos de desacordo entre os directores sobre assumpto administrativo, será convocado o conselho fiscal, que desempatará.

Ao art. 26. O mandato dos fiscaes será retribuido com 100\$ mensaes a cada membro.

Ao art. 27. Acrescente-se: fará parte do fundo de reserva a importancia das acções em commissão, e este fundo servirá tambem para a redução do capital.

Ao art. 28. Acrescente-se: salvo si resolver-se reduzir o capital, o que far-se-ha até o maximo de 50 % e sem prejuizo do que está estabelecido para reparar as perdas sociaes.

Ao art. 33. Suprima-se, por constar do livro das actas da assembléa geral tudo o mais que se segue do art. 34, bem como a data e assignaturas seguintes a este.

Sendo toda a reforma unanimemente approvada, o Sr. presidente diz que tambem vae ler e pôr à votação uma proposta que se acha sobre a mesa, a qual é de teor seguinte:

Proponho para que sejam proclamados membros e supplentes do conselho fiscal os seguintes Srs.: membros, Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, João Gonçalves da Silva Vianna e Augusto Coelho de Oliveira; supplentes, Dr. J. M. Conceição Junior, José Ayrosa e Antonio Guimarães Praça.

Sala das sessões da assembléa geral, 9 de agosto de 1890.— Jeronymo Moreira da Rocha Brito.

Sendo ella approvada unanimemente, o Sr. presidente, agradecendo por si e seus companheiros, à assembléa, a honra que lhe foi dada pela direcção dos trabalhos, levantou a sessão e mandou lavrar a presente acta, a qual, depois de lida, foi approvada e em acto continuo por mim subscripta e assignada pelo mesmo Sr. presidente e mais accionistas presentes, em 9 de agosto de 1890 — Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.— P. Augusto Coelho de Oliveira, 1º secretario.— Antonio Barros Fernandes.

N. 974— Certifico que foram archivadas hoje nesta repartição, sob n. 974, em virtude de despacho da Junta Commercial, as alterações dos estatutos da Companhia Manufactora Cruzeiro do Sul.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de setembro de 1890.— Cesar de Oliveira.

Sociedade Anonyma Salina Nacional

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

Aos 18 de agosto de 1890, no salão do Banco Mutuo, à rua da Quitanda n. 50, achando-se reunidos os subscriptores de 3.955 acções da sociedade anonyma Salina Nacional, o Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, como presidente, e o Sr. João José Gonçalves Junior, como thesoureiro (director) da Companhia Nacional de Construções, incorporadora da referida sociedade, deram principio aos trabalhos da assembléa, à 1 hora da tarde.

O presidente da companhia incorporadora declarou aberta a sessão, em vista do numero de acções que se achavam alli representadas, e propoz para presidir a assembléa o Dr. Benvenuto Gurgel do Amaral que, sendo unanimemente acceito, tomou assento e convidou para secretarios os accionistas Francisco Emiliano de Almeida Cavalcanti e commendador João Evangelista de Araujo Macedo.

Constituiu a mesa, o presidente deu ao 1º secretario, para ler, os estatutos (*) assignados pelos subscriptores de acções, bem como o recibo do deposito passado pelo director-theoureiro da companhia incorporadora, no valor de cem contos de réis (100:000\$000).

A assembléa approvou unanimemente os estatutos, em que se rectificaram enganos relativamente à composição da directoria e conselho fiscal, sendo em seguida approvada uma proposta do accionista Orosimbo Muniz Barreto para que desse a cada director quinhentos mil réis mensaes (500\$000) e a cada membro do conselho fiscal cem mil réis (100\$000).

Por fim, o presidente declarou installada a sociedade, visto estarem satisfeitas todas as exigencias da lei, e pediu que fossem approvadas todas as despezas feitas com a sua organização, o que foi unanimemente votado.

E não havendo mais nada a tratar-se, o mesmo presidente, em breve locução, pediu um voto de louvar para os dous directores da Companhia Nacional de Construções, a cujos esforços devia-se a organização da sociedade, o que, votado por unanimidade, foi em seguida levantada a sessão, de que lavrei a presente acta.

Capital Federal, 18 de agosto de 1890.— Benvenuto Gurgel do Amaral, presidente da assembléa de installação.— Francisco Emiliano de Almeida Cavalcanti, 1º secretario.— João Evangelista de Araujo Macedo, 2º secretario.

São membros da directoria:

Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, medico, morador à rua do General Bruce n. 67.

João José Gonçalves Junior, capitalista, morador à rua do Conde do Bomfim n. 140.

Dr. Pedro Ferreira de Almeida Gadinho, medico, morador à rua do Progresso n. 16 (Santa Theresia).

Dr. Benvenuto Gurgel do Amaral, advogado, morador à rua Ferreira Vianna n. 15.

Certidão

Certifico que foram hoje archivados nesta repartição, sob n. 950, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da companhia anonyma Salina Nacional, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 28 de agosto de 1890.— Cesar de Oliveira.

(*) Os estatutos da Sociedade Anonyma Salina Nacional foram publicados no *Diario Official* de 14 de agosto de 1890.